



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
(DO SR. HÉLIO BICUDO)

ORDINARIA	
Entrada	Comissão
19/10/95	GN
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

**ASSUNTO:**

Dispõe sobre a descaracterização do crime militar, nas hipóteses que menciona, define a competência da Justiça Militar local e dá outras providências.

**DESPACHO:** 03/ago/95 - DEF. NACIONAL - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24,II

A COM. DE DEFESA NACIONAL

em \_\_\_\_\_ de OUTUBRO de 19 95

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. Dep. Antonio Joaquim em 25/10/1995
- O Presidente da Comissão de Defesa Nacional
- Ao Sr. Dep. Paulo Hestander em 08/11/1995
- O Presidente da Comissão de Defesa Nacional
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

DE 19 95

899

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995

(DO SR. HÉLIO BICUDO)

Dispõe sobre a descaracterização do crime militar, nas hipóteses que menciona; define a competência da Justiça Militar local e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 24, II  
Às Comissões:  
de Defesa Nacional e de Constituição, Justiça e de  
Redação. Publique-se.  
Em 03/08/95.  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 899 DE 1995

(Do Senhor Deputado HÉLIO BICUDO)

Dispõe sobre a descaracterização do crime militar, nas hipóteses que menciona, define a competência da Justiça Militar local e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Não constituem crimes militares aquelas infrações penais, ainda que cometidas por policiais militares ou por bombeiros militares, nas condições previstas no art. 9º, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, e que venham a ser praticadas :

I - contra civil, desde que o agente esteja no exercício de atividade de policiamento;

II - em atividades que não guardem relação com o serviço policial militar ou com o cumprimento de missão de igual natureza.

Artigo 2º - Compete à Justiça comum do Estado-membro ou do Distrito Federal processar e julgar os crimes que, nos termos do art. 1º, desta lei, não sejam considerados ilícitos penais de natureza militar, ressalvada a competência constitucional da Justiça da União e do Tribunal do Júri.



**Artigo 3º - Compete à justiça militar processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares, nos crimes militares definidos nesta lei.**

**§ 1º - Sujeita-se à competência da justiça comum, civil que haja praticado infração penal, consumada ou tentada, contra policial militar ou bombeiro militar, ainda que estes estejam em serviço.**

**§ 2º - A justiça militar dos Estados-membros ou do Distrito Federal não dispõem de competência para processar e julgar civil, mesmo tratando-se de infração penal, que possa ser qualificada, nos termos do art. 9º, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, como ilícito de natureza militar cometido contra a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar ou os seus respectivos integrantes.**

**Artigo 4º - Os inquéritos instaurados para apuração dos crimes mencionados nesta lei poderão ser avocados a critério do Procurador-Geral de Justiça, que designará membro do Ministério Público para prosseguir nas investigações.**

**Parágrafo único - Aplica-se o mesmo procedimento nos crimes cometidos por policiais civis.**

**Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.**



## JUSTIFICATIVA

É público e notório que as Polícias Militares dos Estados, vêm caracterizando sua conduta, nas suas funções específicas, pela extremada violência, no serviço de policiamento.

Raro é o dia em que a imprensa não noticia três ou quatro mortes de vítimas da PM. E as "justificativas" não variam: alegam legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal. Curioso é que as vítimas, quase sem exceção, dão entrada em hospitais já mortas, com o que fica impossível uma reconstituição perfeita dos fatos, prevalecendo apenas a palavra dos milicianos.

O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinado a investigar o extermínio de crianças e adolescentes asseverou que:

"Gerou-se no Brasil um cenário corrompido, uma violência de certa forma institucionalizada, acobertada e multiplicada pela impunidade e a omissão dos poderes públicos. Juntamente com as notícias dos assassinatos de meninos que diariamente aparecem em nossos jornais, vemos estampado um sistema de segurança pública altamente deficiente, distanciado do seu objetivo primordial de garantir e respeitar os direitos dos cidadãos.

Nesse sentido, o envolvimento de agentes do poder público, como policiais civis e militares, nesses crimes não se mostra uma

2



exceção, ao contrário. A frequência com que aparece essa participação denota uma orientação ideológica fundamentada no autoritarismo da sociedade brasileira, muito explorado pelos regimes militares que vivemos até a década passada."

O mesmo relatório afirmou que:

"A atuação de policiais está em 3º lugar no homicídio de crianças e adolescentes; há denúncias no sentido de policiais destruindo trabalhos de investigação, fazendo parte de grupos de extermínio e recebendo dinheiro de comerciantes para assassinar menores".

Mas, dir-se-ia: e a Justiça, que faz?

A Justiça está entregue à Justiça Militar da própria Polícia Militar, competente para julgar tais crimes.

O massacre ocorrido no dia 02 de outubro de 1992, na Casa de Detenção, em São Paulo, em absolutamente nada atemorizou seus autores. Ao inverso. A imprensa noticiou movimentos "pró-massacre", com louvores aos matadores policiais. Fossem estes julgados pela Justiça comum, e certamente a esta altura estariam temerosos. Serão eles, entretanto, julgados pela Justiça Militar, cujos Conselhos são compostos por quatro oficiais da PM e um auditor civil. Em suma: serão os homicidas julgados na própria casa...

Esse estado de coisas, essa situação absurda, há que ter fim. Não é possível tolerar-se tanta iniquidade por mais tempo. A Justiça comum, interpretada por magistrados ilustres, sempre julgou com independência e isenção de ânimo. Os crimes cometidos por policiais militares em serviço de policiamento, sempre



foram da competência da Justiça comum, consoante estabelecida a súmula nº 297 do Supremo Tribunal Federal:

"Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles".

Esse entendimento vigorou desde a promulgação da Constituição de 1946, até que, na gestão do Presidente Geisel, a pretexto de assegurar o fortalecimento do combate à subversão, houve alteração, passando a competência para a Justiça Militar dos Estados.

O mal causado pela alteração foi tremendo. Agindo no serviço de policiamento os policiais militares, certos e seguros da impunidade, passaram a matar indiscriminadamente. Já somam a mais de sete mil nos últimos quinze anos. A respeito o "Jornal do Brasil", edição de 11 de outubro de 1992, noticiou: "CONFRONTO COM POLICIAIS MATA UM A CADA SETE HORAS".

O artigo 125, parágrafo 4º da vigente Constituição Federal estabelece que "compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".



A lei a que se refere o dispositivo constitucional é o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969) que em seu artigo 9º define o que vem a ser crime militar.

Não há necessidade de alterar qualquer dispositivo constitucional, bastando ser alterado o Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, em seu artigo 9º.

O projeto propõe a revogação da letra "f" do inciso II do artigo 9º, e o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 9º, parágrafo esse assim redigido, seguindo os moldes da súmula 297: "Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, não são considerados para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por um ou contra eles".

Isso colocará fim aos desmandos a que estamos assistindo.

A Câmara dos Deputados certamente não negará a aprovação do projeto que busca, em última análise, colocar um paradeiro à impunidade.

Brasília, 30 de agosto de 1995

*Hélio Bicudo*  
Deputado HÉLIO BICUDO

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

---

#### TÍTULO IV

---

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

#### CAPÍTULO III

#### DO PODER JUDICIÁRIO

---

#### SEÇÃO VIII

#### *DOS TRIBUNAIS E JUIZES DOS ESTADOS*

**Art. 125.** Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

---

§ 4.º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

---

**DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

## CÓDIGO PENAL MILITAR

### PARTE GERAL

### LIVRO ÚNICO

#### TÍTULO I

#### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

---

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Crimes militares  
em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I — os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

III — os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

.....

.....

STIMULUS ID

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

297. Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.

.....

.....

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Protocolo = 4319

---

Proposição: **PL. 0899/95**

Autor: HELIO BICUDO - PT / SP

Data Apresentação: 30/08/95

Ementa: Projeto de lei que dispoe sobre a descaracterização do crime militar, nas hipóteses que menciona, define a competência da justiça militar local e dá outras providências.

Despacho: As Comissoes: Art. 24,II  
Defesa Nacional  
Constituicao e Justica e de Redacao  
Publique-se.

---

Recebi em 18/10/95

Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 95



PROJETO DE LEI Nº

899 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

DEFESA NACIONAL

COMISSÃO DE

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

JARBAS LIMA

PPB

RS

01 / 04

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO PROPOSTO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 899/95

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 9º, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - a alínea "c", do inciso II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;"

II - a alínea "f", do inciso II, passa a vigorar com a seguinte redação:

"f) por militar em situação de atividade que, embora não estando em serviço, utilize material bélico ou armamento de uso propriamente militar, que pertença, ou que esteja sob guarda, ou fiscalização da administração militar, para a prática de ato ilegal;"

III - fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida cometidos contra civil em área não sujeita à administração militar, serão submetidos ao Júri".

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 95

PROJETO DE LEI Nº

899 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 ACULTIVATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

DEPUTADO JARBAS LIMA

AUTOR

PARTIDO  
PPB

UF  
RS

PÁGINA  
02 / 04

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º - O art. 82, do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

I - fica acrescido o seguinte parágrafo, reenumerando-se para § 1º, o atual parágrafo único:

*"§ 2º - Caberá à Justiça Militar, ouvido o Ministério Público, desaforar os processos em que reconhecer evidências de crime doloso contra a vida cometido contra civil em área não sujeita à administração militar, remetendo-os ao Júri."*

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

*[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº

899 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

CONSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

MOTIVA DE

COMISSÃO DE

DEFESA NACIONAL

DEPUTADO JARBAS LIMA

AUTOR

PARTIDO  
PPB

UF  
RS

PÁGINA  
03 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, XXXVIII, reconhece a instituição do júri como foro competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sem distinguir nessa categoria de delito, os militares, evidentemente, considerada a situação de paz. Assim, abrange a todos indistintamente. Esse tem sido o posicionamento dominante na área processual penal.

Cabe lembrar que a atual Carta, nesse assunto não inovou em relação à anterior, a qual, tinha a mesma previsão no artigo 153, XVIII.

Da mesma forma, os Tribunais de Justiça também têm entendido que a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, mesmo quando cometido por militar, devem ser julgados no Tribunal do Júri. É nesse sentido o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado pelo seu Plenário, em 23 de dezembro de 1987, relativo ao Processo nº 7.864.0/3, remetendo à Vara do Júri de Mogi das Cruzes, policiais militares acusados de homicídio doloso. Cita-se ainda o caso "Baungarten", envolvendo militar federal, julgado e absolvido pelo Tribunal do Júri no Estado do Rio de Janeiro, com a concordância do Supremo Tribunal Federal.

Outro aspecto da questão diz respeito ao desaforamento do processo que envolva militar acusado de crime doloso contra a vida e, por via de consequência, à definição de autoridade competente para realizar os atos de polícia judiciária no inquérito, já que, a cada Justiça Criminal corresponde uma Polícia Judiciária encarregada de informá-la. Assim, a Polícia Judiciária Comum informa a Justiça Criminal, enquanto a Polícia Judiciária Militar faz o mesmo em relação à Justiça Militar, respeitadas as esferas de poder, federal ou estadual. Portanto, vale dizer que o crime doloso contra a vida enquadrável nas hipóteses do artigo

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº

899 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

DEFESA NACIONAL

DEPUTADO JARBAS LIMA

AUTOR

PARTIDO

PPB

UF

RS

PÁGINA

04 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

9º do Código Penal Militar continuará sendo crime militar, e nem poderia ser diferente, sob pena de contrariar-se toda a legislação substantiva penal brasileira, resvalando inclusive para a inconstitucionalidade.

Não se alegue, a pretexto de transparência, que a feitura do inquérito, na hipótese de crime militar com dolo e contra a vida, deva ser feito por autoridade da Polícia Judiciária Comum, pois, em absoluto, não lhe cabe esse mister. Da lisura de todo e qualquer inquérito, deve cuidar as Corregedorias do Poder Judiciário e o Ministério Público na sua função de controle externo da atividade policial, conforme determinam a Constituição e as Leis.

O substitutivo ora proposto, atende ao objetivo de se dar uma resposta política, traduzida em lei, àqueles que, propositalmente, dediquem-se à prática de homicídio, incluindo-se os militares, e não afrontando o ordenamento jurídico vigente, compatibilizando o Código Penal Militar, artigo 9º, o Código de Processo Penal Militar, artigo 82, com os artigos 5º, XXXVIII; 124; 125, § 4º e 144, § 4º, da Carta.

Tem ainda a virtude de manter a mesma doutrina, tanto para os militares federais, integrantes das Forças Armadas, como para os militares estaduais, integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, com reflexo importante na coesão do estamento militar do País, algo relevante em qualquer época, mas, principalmente, em situações de crise social, como a vivida atualmente.

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02 / 95



PROJETO DE LEI Nº  
899 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MOTIVA DE  
 ACULTIVATIVA  MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

DEPUTADO HÉLIO ROSAS

AUTOR

PMDB

SP

PÁGINA 01/03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995.

Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 9º, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º - ...  
II - ...

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

f) por militar em situação de atividade que, embora não estando em serviço, utilize material bélico ou armamento de uso propriamente militar, que pertença, ou que esteja sob guarda, ou fiscalização da administração militar, para a prática de ato ilegal.

Parágrafo único - Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos, contra a vida, cometidos contra civil, fora do local sob a administração militar, serão da competência da Justiça comum."

Art. 2º - O art. 82, do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82 - O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, fora do local sob a administração militar, a eles estão sujeitos, em tempo de paz:

§ 1º - ...

§ 2º - No caso de crime doloso contra a vida praticado contra civil, a Justiça Militar declinará da competência em favor da Justiça Comum."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº

899 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGELUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

DEFESA NACIONAL

DEPUTADO HÉLIO ROSAS

AUTOR

PARTIDO PMDB

UF SP

PÁGINA 02 / 03

TEXTO/JUSTIFICACÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo destina-se a aperfeiçoar a iniciativa original, resguardando as competências da Justiça Militar, cuja atuação, tanto no âmbito federal como no âmbito estadual, é reconhecidamente rigorosa, convido, à propósito, o magistério sereno e isento do saudoso Deputado Ulisses Guimarães de que "Não se pode ignorar o fato de que as mais disciplinadas e eficientes polícias militares do Brasil são as dos Estados em que foi possível a existência de Tribunais Militares" (A Polícia e a Constituição, p. 21).

Cumpra observar, vez que a isso não alude a justificativa do projeto de lei original, que a competência da Justiça Militar estadual para julgar os crimes cometidos pelos policiais militares, em missão de policiamento, adveio da Emenda Constitucional nº 7, do dia 13 de abril de 1977, quando a "subversão" entrava em declínio e já se esboçava, em todo o Brasil, o quadro de exacerbação da criminalidade comum.

Labora contra o original, a omissão do fato de que a democrática Assembleia Nacional Constituinte de 1988, destinada a sanear do arbítrio todo o estamento Jurídico da Nação, recepcionou "in totum" a disposição constitucional anterior, reconhecendo-a como instrumento útil à política criminal que a conjuntura brasileira estava e ainda está a exigir; tanto que o colendo Supremo Tribunal Federal, em Acórdão da lavra do eminente Ministro Octávio Gallotti e publicado no Diário da Justiça da União, de 13 de setembro de 1991, prolatou: "Crime militar cometido por policial militar da ativa, em serviço de patrulhamento, contra civil (artigos 92, II, c e 210 do Código Penal Militar). É competente, para o julgamento, a Justiça Militar estadual, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 125 da Constituição Federal".

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº

899 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

INICIATIVA DE

COMISSÃO DE

DEFESA NACIONAL

DEPUTADO HÉLIO ROSAS

TIPO

PARTIDO  
PMDB

UF  
SP

PÁGINA  
03 / 03

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

No entanto, ocorrências graves como: a ação na Casa de Detenção, no dia 02 de outubro de 1992, em São Paulo, e a morte de pessoas na "Candelária", no dia 23 de julho de 1993, e em "Vigário Geral", no dia 30 de agosto do mesmo ano, ambas no Estado do Rio de Janeiro, além do engajamento cada vez maior das Forças Armadas na defesa da lei e da ordem, vêm despertando em alguns segmentos sociais a disposição de rever a competência da Justiça Militar, eis que, por incrível que pareça, a ela atribuem responsabilidade indireta nesses episódios, proclamando-se, inclusive, ser necessário precaver-se de outros, quando de ações de segurança pública atipicamente desenvolvidas pelas Forças Armadas. Por mais que as razões da iniciativa concentrem-se exclusivamente nas ações dos militares estaduais é por demais evidente incluírem-se também no seu escopo os militares federais, quer ou não atuando em defesa da lei e da ordem. Daí o caráter negativo da redação: "... não constituem crimes ...", "... ainda que cometidas ...", "... não sejam considerados ilícitas ..." etc., contrariando a técnica legislativa que só atribui ou retira competência por meio de dicação positiva.

Da forma como redigido o Projeto de Lei nº 899/95 esvazia praticamente toda competência da Justiça Militar, transcendendo em muito aos reclamos do autor da proposição e da própria sociedade, hoje circunscritos ao fato do militar, que não esteja em serviço, ser julgado pelo foro especial por ter cometido crime contra civil com armamento de uso comum (revólver) e não propriamente de uso militar.

Resalte-se ser atualmente unânime o entendimento de que nesses casos o militar deva ser julgado pela Justiça Comum, ou mais precisamente, tal e qual a todo cidadão brasileiro, pelo Tribunal do Júri (artigo 52, Inciso XXXVIII, da Constituição Federal), resguardando-se na essência a proposta original, sancionada, porém, de ressentimentos e rancores menores que não refletem o interesse público.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03 / 95



PROJETO DE LEI Nº

899 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 ACULTIVATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

DEFESA NACIONAL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

Dep IVO MAINARDI

PMDB

RS

01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995.

*Altera dispositivos da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - O inciso IV, do artigo 26, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - ...

...

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los e, nos crimes contra civil praticados por policial civil ou militar, supervisionar e orientar as investigações desde a instauração dos respectivos inquéritos.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº                     

PROJETO DE LEI Nº  
**899** / **95**

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 REJUTIMATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

DEPUTADO IVO MAINARDI      AUTOR      PARTIDO PMDB      UF RS      PÁGINA 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Duvidar de suas instituições é o passo mais largo que uma nação possa dar em direção ao abismo.

Abusos, excessos, favorecimentos e outras condutas condenáveis não são exclusividade de um ou de outro segmento público ou social, afigurando-se como um mal crônico que acomete o indivíduo, o homem, independentemente de sua condição ou das responsabilidades que lhe incumbem.

Questões pontuais demandam soluções pontuais, assim como o espectro de ação de um medicamento há que estar restrito ao campo da doença, para não produzir efeitos indesejáveis às partes sãs do organismo, a não ser que se queira arruiná-lo.

Os desvios individuais de alguns maus policiais sejam eles militares ou civis, assim como os desvios de maus médicos, maus juizes, maus parlamentares, maus empresários etc, não podem autorizar iniciativas legislativas a tratorar sobre as instituições a que pertençam.

Doenças controlam-se e instituições aperfeiçoam-se.

Visa, pois, este substitutivo, sem extremismos, aumentar o poder de ação, de controle, do Ministério Público nos crimes praticados por policiais militares ou policiais civis, inibindo, dissuadindo e coibindo condutas e posturas eventualmente contrárias à verdade real dos fatos, desde a fase pré-processual, investigatória, vez que na processual nada poderia passar incólume ao Ministério Público, cujos integrantes, mesmo na justiça militar são indiscutivelmente civis, a não ser que a estes queira-se igualmente negar.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR      DATA      ASSINATURA *Juiz*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 899/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º/11/95, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido três (03) emendas.

Sala da Comissão, em 08 e novembro de 1995.

  
Tércio Mendonça Vilar  
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 MAI 10 3 2 = 013177

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓTIPO GERAL

Ofício nº 762 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Em aditamento ao Ofício nº 710 (SF), de 15 de maio de 1996, comunico a Vossa Excelência que foi arquivado definitivamente, nos termos do art. 334, "b", do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1996 (PL nº 899, de 1995, nessa Casa), que "altera o art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar", em virtude de sua prejudicialidade, tendo em vista a aprovação do PLC nº 102, de 1993, com o qual, por deliberação do Plenário tramitava em conjunto.

Senado Federal, em 21 de maio de 1996

Senador Antonio Carlos Valadares  
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em 22/05/96  
Secretário-Geral da Mesa  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

6010 36/96

CCP 22/5/96



# Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo

SEDE PRÓPRIA:

Av. Marquês de São Vicente, 531 - Barra Funda - CEP 01139-001 - São Paulo - Capital - FAX (011) 826-6865

PABX : (011) 8254200

*nao Arca*

*02/11 25/96*

São Paulo, 29 de janeiro de 1996

De ordem, ao Senhor Secretário - Geral  
Em, *13/02/96*  
*Cristina Naves*  
Cristina de Játima Nunes de Carvalho  
Chefe de Gabinete

Exmo Sr.  
Deputado Federal Luiz Eduardo de Magalhães  
DD. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara  
Brasília - DF

Tomamos a liberdade de enviar anexo cópia de carta-ofício ao Senador Elcio Álvares, Líder do Governo no Senado, para o vosso conhecimento e apreciação.

Nada mais para o momento, subscrevemo-nos com  
consideração.

*[Signature]*  
WILSON DE OLIVEIRA MORAIS  
Diretor Presidente

Arquive-se  
Em 15 / 04 / 96  
PRESIDENTE

PRIMEIRA - GERAL DA M...

Prêmio nº 360

15/2/96 Hora:

DJ Fonte: 5010



# Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo

SEDE PRÓPRIA:

Av. Marquês de São Vicente, 531 - Barra Funda - CEP 01139-001 - São Paulo - Capital - FAX (011) 826-6865

PABX : (011) 8254200

São Paulo, 29 de janeiro de 1996

Exmo. Sr.  
Senador Elcio Álvares  
DD. Líder do Governo no Senado  
Senado da República - Congresso Nacional  
Brasília - DF

## Ref.: Votação do Projeto sobre Justiça Militar

Neste momento confuso de votação do Projeto de Lei de limitação das atuais atribuições do Tribunal de Justiça Militar é importante tomar conhecimento, através de entrevista de V. Excia., publicada pela Folha de São Paulo, que o nosso Senado está muito mais racional e consciente sobre tão importante matéria, que tem em suas mãos.

Não era de esperar o contrário de uma CASA LEGISLATIVA, cuja diferenciação com a Câmara é exatamente o de substituir a emoção pela avaliação lógica e a decisão calcada no conhecimento e experiência - razão pela qual os membros do Senado, via de regra, são sempre homens de saber, experiência e destaque no setor político ou empresarial. Entretanto, confirmar este espírito de isenção, pela indiscutível capacidade dos Srs. Senadores, é sempre bom, principalmente para nós policiais militares, a quem o Projeto sobre o TJM afeta diretamente.

Aproveitamos a oportunidade para nos congratularmos com V. Excia, pela entrevista acima citada e os esclarecimentos nela contidos. Nesse ensejo, também, gostaríamos de lembrar que os Pms têm duas preocupações, neste caso: a manutenção da Justiça Militar á garantia de tribunais que julgam matéria que têm amplo domínio e a sua extinção para os casos de morte, somado ao estigma de corporativismo, que tem servido de escudo para quem o projeto, coloque o policial, num primeiro momento, pelo menos, como réu estigmatizado também com a marca da culpabilidade e à conseqüente condenação.

A Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, entidade que congrega 40 mil associados e mais 150 mil dependentes, luta legitimamente contra a idéia de se extinguir com a importante função, que é julgar os casos de morte, do Tribunal de Justiça Militar, assim como todos os sindicatos de trabalhadores desse país lutariam contra a idéia de se retirar parte das funções da Justiça do Trabalho. A ocorrência de morte no cotidiano do policial não pode ser comparado com a mesma ocorrência na vida de um cidadão comum. No caso do policial, faz parte de seu trabalho usar arma e usá-la, quando necessário, e isso representa, como todo mundo sabe, uma possibilidade muito grande de morte, considerando-se neste caso mortes inevitáveis, mortes por acidente do trabalho e mortes até intencionais, razão pela qual a Polícia Militar faz um inquérito com grande detalhamento quando se trata de ocorrência com morte. Além do mais, o problema das ocorrências de mortes no entrechoque polícia-bandido não está nem mesmo relacionado com julgamento do autor, mas com outra situação, a qual depende muito mais dos nossos legisladores, que de qualquer instância de julgamento ou de outra providência qualquer. Trata-se do problema do livre porte de armas em nosso país, que faz com que até bandido de furto ande com arma de fogo. Ao contrário de outros países que combatem a criminalidade e a ocorrência de morte, com leis severas, no Brasil, andar com arma de fogo sem porte não é crime, mas sim contravenção. Veja o que aconteceu com nossa atriz Ruth Escobar, recentemente, em Paris: ela reagiu a um assalto e foi esfaqueada. Se fosse aqui no Brasil, teria com certeza morrido com três, quatro ou mais tiros, porque aqui o bandido usa é arma de fogo, porque a penalização é insignificante para ele. Por isso mesmo, o atendimento de ocorrência policial, raramente está livre de troca de tiros, morrendo com isso muitos bandidos e policiais.

Pedimos desculpas à V. Excia. por nos estendermos no assunto, mas só o fizemos devido a necessidade de apresentarmos uma visão global que temos do problema e da contradição que é colocar como tema central o corporativismo, apoiado na ocorrência de mortes e seu julgamento, quando a ocorrência de morte em si, é que é o mais importante. Assim fazendo, também, esclarecemos melhor nossa posição.

Na certeza da boa acolhida e nos colocando ao vosso inteiro dispor subscrevemo-nos com respeito e estima.

WILSON DE OLIVEIRA MORAIS  
Diretor Presidente



1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13 / 12 / 95

3 PROPOSIÇÃO EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 899/95

4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO 337

6 TIPO 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 899/95 a seguinte redação:

Artigo 1º - Não constituem crimes militares as seguintes infrações penais, ainda que cometidas por policiais militares ou por bombeiros militares, nas condições previstas no art. 9º, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar;

I - os crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil, fora do aquartelamento militar;

II - os praticados, na hora de folga, com arma da Corporação, quando não agindo em razão da função.

**JUSTIFICATIVA**

A Câmara Federal apreciando projeto idêntico na legislatura anterior aprovou as modificações sugeridas nesta Emenda. Esse Projeto de Lei da Câmara nº 102/93 já foi aprovado na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Existe um consenso de que os homicídios por PMs contra civis devem ser julgados no Tribunal do Júri. Além disso, é um absurdo que seja da competência da Justiça Militar o julgamento de delitos sem qualquer conotação militar, como assalto ou prática de estupro, apenas porque o PM usou arma da Corporação.

U TEXTO DEVE SER REPRODUZIDO E APRESENTADO EM 4 VÍDEOS

*Arnaldo Faria de Sá*  
PTB  
ARNALDO FARIA DE SÁ

ASSINATURA  
*[Signature]*  
PTB

10



2

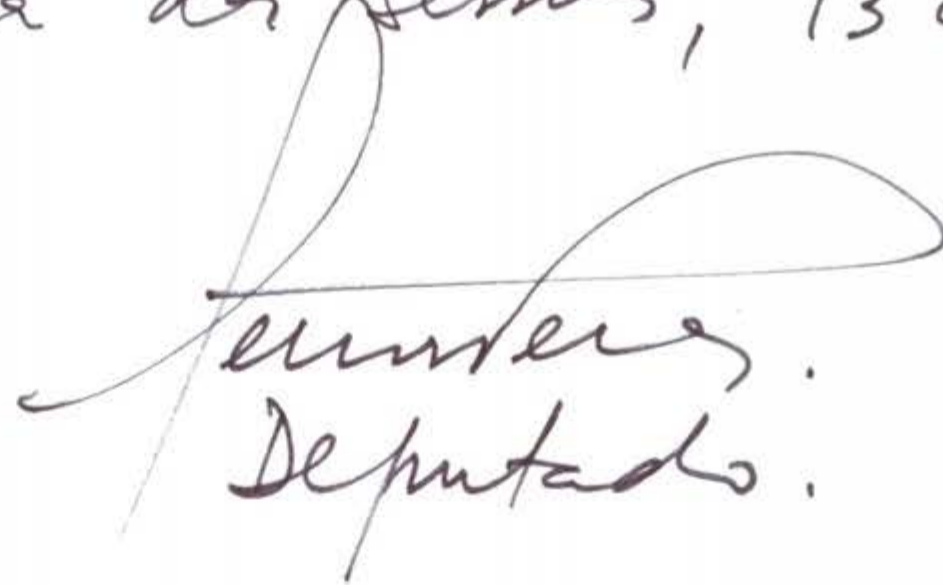
~~1~~

Emenda aditiva

Incluir-se onde couber com a seguinte redação:

art. A pena decorrente da condenação de militares deverá ser cumprida em presídio militar e, onde não houver, em prisão separada dos condenados civis.

Sala das Sessões, 13 de Dezembro de 1995.

  
Deputado.



3

Emenda : Incluir-se  
art. 9:.....

§ 2º onde se lê "com intervenções  
necessárias do Ministério  
Público"; ler-se:

"com intervenções processuais  
do Ministério Público".

Sala do Senão : 13/12/93

*[Signature]*

**PARECERES ÀS  
EMENDAS AO  
PROJETO DE LEI  
Nº 899, DE 1995**



**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA  
NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995**

**O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT-SP. Para emitir parecer.**

**Sem revisão do orador)** - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, pela Comissão de Defesa Nacional, ofereço parecer, apresentando um substitutivo negociado com o autor do projeto, Deputado Hélio Bicudo, com o Líder do Governo, Deputado Luiz Carlos Santos, e com os Líderes do Bloco PFL-PTB, do PT, do PSDB, do PDT, do PC do B e do PSB.

O substitutivo que ofereço em substituição à Comissão de Defesa Nacional é o seguinte:

*"Art. 1º. Revoga-se a alínea "f" do art. 9º do Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, acrescentando-se dois parágrafos ao referido dispositivo.*

*"Art. 9º .....*

*§ 1º Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para julgar os crimes por eles cometidos.*



§ 2º O inquérito policial, nos casos contemplados no parágrafo anterior, será realizado pela autoridade militar, com a intervenção necessária do Ministério Público.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

O substitutivo -- repito -- foi acordado com o autor do projeto e com o Deputado Luiz Carlos Santos e tem apoio do Ministro da Justiça, Nelson Jobim, e dos Líderes do Bloco PFL-PTB, do PSDB, do PT, do PDT, do PSB e do PC do B.

É o parecer, em substituição à Comissão de Defesa Nacional.

\* \* \*



## PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO PROJETO

O SR. JOSÉ LUIZ CLEROT (PMDB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a história do Decreto-Lei nº 1.001, de 1969, remonta os tempos mais duros do regime militar. A alteração feita ao Código Penal Militar, principalmente através do art. 9º, é um verdadeiro escárnio à consciência jurídica deste País.

Naquela oportunidade, quando editado o decreto-lei, mereceu a censura das mais responsáveis figuras da cultura jurídica brasileira, a começar por Evandro Lins e Silva, e a terminar no saudoso Prof. Heleno Cláudio Fragoso. O art. 9º redigido de tal forma só teve como propósito acobertar sob o pálio de que não constitui crime militar uma série de condutas que de resto eram comumente praticadas pelos militares, principalmente naquela época.

Este art. 9º, Sr. Presidente, Srs. Deputados, chegou ao ponto de descrever as condutas que não seriam crimes militares. Foram tantos os abusos praticados com base nesta legislação, mas eu quero referir-me a apenas um como exemplo, porque é o maior de todos.



Imaginem V.Exas. que um militar, de acordo com este art. 9º, se fosse armado com um revólver privativo das Forças Armadas a uma festa em qualquer clube, mesmo não estando em serviço nem em missão secreta, como era comum naquela época, se houvesse uma desavença como era comum naquela época, se houvesse, por exemplo, uma desavença no clube e ele sacasse a arma privativa do Exército, tratava-se de crime militar, era de competência da Justiça Militar, e assim se procedia.

Até hoje a revisão do Código Penal e Militar não chegou a esta Casa, muito embora já existam estudos feitos a respeito da matéria.

Esta não é, na realidade, a modificação ideal, mas é a que se pode fazer neste momento. Assim, o acolhimento do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional está, do ponto de vista da oportunidade e da ocasião, na maior perfeição, e o parecer, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é no sentido da sua juridicidade, boa técnica legislativa, boa redação e constitucionalidade.



**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURANÇA  
NACIONAL ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº  
899, DE 1995**

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT-SP. Para emitir parecer Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, são três emendas. A Emenda nº 1, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, é contrária, no seu conteúdo, ao substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa Nacional, que nega exatamente o acordo que aqui apresentei pela citada Comissão, respaldado por todos os Líderes.

No mérito, encaminho o parecer contrário à Emenda nº 1.

A Emenda nº 2, Sr. Presidente, garante ao policial militar o cumprimento de pena em presídio separado exatamente para evitar a retaliação dos criminosos devido à natureza de sua atividade.

O meu parecer é pela aprovação da Emenda nº 2.

Quanto à Emenda nº 3, Sr. Presidente, onde se lê "*com intervenção necessária do Ministério Público*", leia-se "*com a intervenção processual do Ministério Público*".

Entendo ser desnecessário, porque no Substitutivo já está clara a presença do Ministério Público como autoridade policial na



instrução do processo. Portanto, em relação à Emenda nº 3, o parecer é contrário.

Vou ler a emenda:

Onde se lê "*com intervenção necessária do Ministério Público*" -- que é o que está no Substitutivo,-- leia-se "*com intervenção processual do Ministério Público*".

Sou, portanto, de parecer contrário no mérito, Sr. Presidente.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995**

O SR. JOSÉ LUIZ CLEROT (PMDB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -- Sr. Presidente, na qualidade de Relator pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e tendo em vista várias observações que foram feitas em torno desse projeto, no sentido de que seu objetivo seria acabar com a Justiça Militar, quero, também na qualidade de membro da Comissão Especial que estuda a reforma do Judiciário, da qual é Relator o Deputado Jairo Carneiro, dizer que a tendência daquela Comissão em hipótese alguma é extinguir a Justiça Militar. Ao contrário disso, quer-se enxugar a Justiça Militar.

Em primeiro lugar, deseja-se reduzir o Superior Tribunal Militar a seu número histórico de 11 Ministros; enxugar e definir na própria Constituição - como está feito em relação à Justiça Federal - a competência da Justiça Militar, ou seja, restringir a competência desta ao julgamento dos crimes propriamente militares, excluindo na própria Constituição o julgamento de todas as outras questões que estão embutidas no art. 9º do atual Código Penal. Não há, por parte da Comissão Especial, nenhuma intenção de extinguir a Justiça Militar.



Há pouco, eu trocava idéias com o Relator da Comissão, e S. Exa. me autorizou a declarar da tribuna que não há como se extinguir a Justiça Militar, mesmo porque ela é essencial ao equilíbrio das Forças Armadas. Não basta a hierarquia e a disciplina, é preciso que haja uma Justiça ágil e competente para dar resposta imediata aos crimes cometidos no âmbito da caserna. Este é o problema da Justiça Militar.

De que trata esse projeto? Ele não trata de extinguir a Justiça Militar, mas de definir o que é realmente crime militar, se vai continuar com um elenco de definições ou se é possível, desde já, reduzir o conceito ou a definição de crime militar.

Por isso, Sr. Presidente, é que, sem dúvida alguma, o projeto apresentado é constitucional, jurídico e está redigido em boa técnica legislativa.

Devo acrescentar que não há sentido nas críticas do Deputado José Thomaz Nonô feitas ao substitutivo, que mereceu meu parecer favorável, em que pese ao respeito que tenho por S. Exa.

Até que o projeto é cuidadoso quando determina que o inquérito policial seja feito pela autoridade militar, porque quem vai ficar submetido a esse inquérito são os oficiais e praças colhidos em delitos no exercício de função civil. Portanto, esses inquéritos serão, na realidade,



feitos na área da sua corporação e com a excelente providência de serem acompanhados pelo Ministério Público.

Em relação às emendas, a Emenda nº 1 é uma espécie de substitutivo. Esta proposta é jurídica, está redigida em bons termos e não é inconstitucional. Entretanto, opino pela não-aprovação da emenda, porque o texto do substitutivo é melhor do que esta.

A Emenda nº 2 diz o seguinte:

*"Inclua-se onde couber com a seguinte redação:*

*Art. A pena decorrente da condenação de militares deverá ser cumprida em presídio militar e, onde não houver, em prisão separada dos condenados civis."*

Quando o militar é condenado e excluído da sua corporação, as organizações militares o mandam para o juízo da execução penal. Lá, esse condenado fica sujeito ao regime, ou seja, à prisão que o juiz da execução penal determinar. E mais, se a sentença condenatória não disser que prisão deve ser em regime fechado ou aberto, compete ao juiz da execução penal estabelecer as condições do cumprimento da pena.

Essa matéria está exhaustivamente disciplinada na Lei das Execuções Penais. Não há por que estabelecer que o militar deve cumprir a pena em presídio militar, que talvez só exista em São Paulo. No



resto do País não existem presídios militares. Os condenados ficam presos nas corporações militares enquanto a sua sentença condenatória não estiver transitada em julgado. Quando isso ocorrer, o cidadão, mesmo sendo militar, vai exatamente para o juízo das execuções penais e, portanto, ficando sujeito ao cumprimento da pena na forma da Lei das Execuções Penais.

A emenda não é inconstitucional, mas meu parecer é contrário a ela, porque enquanto não estiver transitada em julgado a sentença, o militar condenado permanece na corporação, ou seja, preso no quartel. Mas, depois disso, esse preso será conduzido exatamente para o juízo das execuções penais para receber o tratamento estabelecido na Lei das Execuções Penais.

Digo isso, Sr. Presidente, porque, quando fui Ministro do Tribunal Superior Militar, tive oportunidade de julgar inúmeros casos, e casos inclusive em que a Justiça Militar não havia fixado qual era o regime do cumprimento da pena e o Tribunal esclarecer que o regime do cumprimento da pena seria aquele que o juiz das execuções penais estabelecesse.

De modo que o parecer é contrário à Emenda nº 2.

Em relação, Sr. Presidente, à alteração para modificar que tipo de intervenção haveria do Ministério Público nos inquéritos, **data**

**maxima venia** do meu querido Deputado Gerson Peres, se nós reduzirmos a intervenção do Ministério Público à intervenção processual, o que ele vai fazer no inquérito? Ele não terá nada para fazer no inquérito.

O que o projeto de lei quer? Ele quer, ao mesmo tempo em que ele deixa que se faça o inquérito nas corporações, que o fiscal da lei tranqüilamente acompanhe. De modo que essa emenda discrepa do espírito do processo. Ela não é inconstitucional, Sr. Presidente. Não sei se foi isso que o Deputado Gerson Peres quis, mas ele quis tirar exatamente o Ministério Público da fase do inquérito. E o que o projeto quis colocando o Ministério Público? Como esses inquéritos vão ser feitos nas corporações, é para que não haja aquele chamado **interna corporis**. O que ocorre?

Na verdade, o que acaba acontecendo é que o Ministério Público vai para lá.

Por outro lado, se usarmos a palavra "*processual*", ela ficará restrita à fase processual quando se instaurar a ação penal. Não é esse o espírito do projeto.

O parecer, portanto, também seria contrário.

Nesse sentido, eu apelaria ao Deputado Gerson Peres para que retirasse essas emendas. Digo isso porque, no Estado da Paraíba, por exemplo, não há presídio militar. Como eu já disse, depois de



condenado e definido trânsito em julgado, ele é encaminhado ao Juiz das execuções, como qualquer cristão condenado nas penas da lei.

Na realidade, este projeto - como eu já disse - não é o ideal, não é o suficiente. Porém, neste momento, é o possível. Ele dá um freio, um basta, fecha uma porteira de onde saem várias pessoas que atentam contra a vida dos civis e depois são julgadas pelos chamados Conselhos de Tropa, em que muitas vezes não há recurso, e o caso acaba arquivado.

Quero citar apenas um exemplo. Em São Paulo - desculpem-me os paulistas - um determinado militar havia sido condenado por abuso sexual. Ele foi condenado pelo Conselho de Tropa, onde a decisão não foi recorrida. E acabou por lá mesmo.

Numa reincidência específica, desta vez o Ministério Público resolveu recorrer. Então, conseguimos, na realidade, num Tribunal Militar reformar a decisão, que vinha absolutória, para condenar este militar.

Vejam bem, da primeira vez não funcionou. A corrupção inclusive de soldados que haviam sido comandados por um sargento, que era o comandante da Companhia fez com que ela ficasse por lá. Por que ficou lá? Porque funcionou exatamente o espírito de corpo no Conselho de Tropa.



Este projeto conserta isso. Não conheço militares, em sua grande maioria policiais militares, que tenham sido pegos pela Justiça em face desse tipo de conduta que consagra o Código Penal Militar, como crime militar porque as coisas ficam por lá.

Eu poderia, Sr. Presidente, com a experiência pessoal que tenho da advocacia por muitos anos em todos os níveis e na qualidade de Juiz, citar inúmeros e inúmeros casos.

Tivemos um caso - e eu o contei à Deputada Zulaiê Cobra - de um policial militar que foi atender uma casa que havia sido assaltada. Haviam furtado muita coisa, e o policial militar aproveitou e levou a arma do dono da casa. Tempos depois, ele, que fazia um "bico" como vigilante numa sauna na cidade de Taguatinga, com a arma roubada, na função de policial, matou um menor, e este fato ficou sepultado lá na área da Justiça Militar de primeira instância aqui no Distrito Federal. Imaginem o que deve acontecer aí pelos Estados afora!

Lá no meu Estado, tenho muito respeito pela Polícia Militar. Tenho tanto respeito por ela que lá preciso andar armado, o que não acontece aqui em Brasília.

Sr. Presidente, concluindo quero dizer que o nosso parecer é pela não-aprovação da Emenda nº1, pela não-aprovação da Emenda nº2 e muito menos pela aprovação da Emenda nº3, apesar de



elas estarem bem redigidas, não serem inconstitucionais e serem jurídicas.

\* \* \*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 899-A, DE 1995 (DO SR. HÉLIO BICUDO)

Dispõe sobre a descaracterização do crime militar, nas hipóteses que menciona, define a competência da Justiça Militar local e dá outras providências; tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões; de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com adoção do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional. Pareceres às emendas de Plenário, dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela rejeição das emendas 01 e 03 e pela aprovação da de nº 02; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas de nºs 01, 02 e 03.

(PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995, REFORMADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995

(Do Sr. Hélio Bicudo)

Dispõe sobre a descaracterização do crime militar, nas hipóteses que menciona, define a competência da Justiça Militar local e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Artigo 1º - Não constituem crimes militares aquelas infrações penais, ainda que cometidas por policiais militares ou por bombeiros militares, nas condições previstas no art. 9º, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, e que venham a ser praticadas :**

**I - contra civil, desde que o agente esteja no exercício de atividade de policiamento;**

**II - em atividades que não guardem relação com o serviço policial militar ou com o cumprimento de missão de igual natureza.**

**Artigo 2º - Compete à Justiça comum do Estado-membro ou do Distrito Federal processar e julgar os crimes que, nos termos do art. 1º, desta lei, não sejam considerados ilícitos penais de natureza militar, ressalvada a competência constitucional da Justiça da União e do Tribunal do Júri.**

**Artigo 3º - Compete à justiça militar processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares, nos crimes militares definidos nesta lei.**

**§ 1º - Sujeita-se à competência da justiça comum, civil que haja praticado infração penal, consumada ou tentada, contra policial militar ou bombeiro militar, ainda que estes estejam em serviço.**

§ 2º - A justiça militar dos Estados-membros ou do Distrito Federal não dispõem de competência para processar e julgar civil, mesmo tratando-se de infração penal, que possa ser qualificada, nos termos do art. 9º, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, como ilícito de natureza militar cometido contra a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar ou os seus respectivos integrantes.

Artigo 4º - Os inquéritos instaurados para apuração dos crimes mencionados nesta lei poderão ser avocados a critério do Procurador-Geral de Justiça, que designará membro do Ministério Público para prosseguir nas investigações.

Parágrafo único - Aplica-se o mesmo procedimento nos crimes cometidos por policiais civis.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

É público e notório que as Polícias Militares dos Estados, vêm caracterizando sua conduta, nas suas funções específicas, pela extremada violência, no serviço de policiamento.

Raro é o dia em que a imprensa não noticia três ou quatro mortes de vítimas da PM. E as "justificativas" não variam: alegam legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal. Curioso é que as vítimas, quase sem exceção, dão entrada em hospitais já mortas, com o que fica impossível uma reconstituição perfeita dos fatos, prevalecendo apenas a palavra dos milicianos.

O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinado a investigar o extermínio de crianças e adolescentes asseverou que:

"Gerou-se no Brasil um cenário corrompido, uma violência de certa forma institucionalizada, acobertada e multiplicada pela impunidade e a omissão dos poderes públicos. Juntamente com as notícias dos assassinatos de meninos que diariamente aparecem em nossos jornais, vemos estampado um sistema de segurança pública altamente deficiente, distanciado do seu

objetivo primordial de garantir e respeitar os direitos dos cidadãos.

Nesse sentido, o envolvimento de agentes do poder público, como policiais civis e militares, nesses crimes não se mostra uma exceção, ao contrário. A frequência com que aparece essa participação denota uma orientação ideológica fundamentada no autoritarismo da sociedade brasileira, muito explorado pelos regimes militares que vivemos até a década passada."

O mesmo relatório afirmou que:

"A atuação de policiais está em 3º lugar no homicídio de crianças e adolescentes; há denúncias no sentido de policiais destruindo trabalhos de investigação, fazendo parte de grupos de extermínio e recebendo dinheiro de comerciantes para assassinar menores".

Mas, dir-se-ia: e a Justiça, que faz?

A Justiça está entregue à Justiça Militar da própria Polícia Militar, competente para julgar tais crimes.

O massacre ocorrido no dia 02 de outubro de 1992, na Casa de Detenção, em São Paulo, em absolutamente nada atemorizou seus autores. Ao inverso. A imprensa noticiou movimentos "pró-massacre", com louvores aos matadores policiais. Fossem estes julgados pela Justiça comum, e certamente a esta altura estariam temerosos. Serão eles, entretanto, julgados pela Justiça Militar, cujos Conselhos são compostos por quatro oficiais da PM e um auditor civil. Em suma: serão os homicidas julgados na própria casa...

Esse estado de coisas, essa situação absurda, há que ter fim. Não é possível tolerar-se tanta iniquidade por mais tempo. A Justiça comum, interpretada por magistrados ilustres, sempre julgou com independência e isenção de ânimo. Os crimes cometidos por policiais militares em serviço de policiamento, sempre foram da competência da Justiça comum, consoante estabelecida a súmula nº 297 do Supremo Tribunal Federal:

"Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles".

Esse entendimento vigorou desde a promulgação da Constituição de 1946, até que, na gestão do Presidente Geisel, a pretexto de assegurar o fortalecimento do combate à subversão, houve alteração, passando a competência para a Justiça Militar dos Estados.

O mal causado pela alteração foi tremendo. Agindo no serviço de policiamento os policiais militares, certos e seguros da impunidade, passaram a matar indiscriminadamente. Já somam a mais de sete mil nos últimos quinze anos. A respeito o "Jornal do Brasil", edição de 11 de outubro de 1992, noticiou: "CONFRONTO COM POLICIAIS MATA UM A CADA SETE HORAS".

O artigo 125, parágrafo 4º da vigente Constituição Federal estabelece que "compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".

A lei a que se refere o dispositivo constitucional é o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969) que em seu artigo 9º define o que vem a ser crime militar.

Não há necessidade de alterar qualquer dispositivo constitucional, bastando ser alterado o Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, em seu artigo 9º.

O projeto propõe a revogação da letra "f" do inciso II do artigo 9º, e o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 9º, parágrafo esse assim redigido, seguindo os moldes da súmula 297: "Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, não são considerados para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por um ou contra eles".

Isso colocará fim aos desmandos a que estamos assistindo.

A Câmara dos Deputados certamente não negará a aprovação do projeto que busca, em última análise, colocar um paradeiro à impunidade.

Brasília, 30 de agosto de 1995

*Hélio Bicudo*  
Deputado **HÉLIO BICUDO**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO III

#### DO PODER JUDICIÁRIO

#### SEÇÃO VIII

#### DOS TRIBUNAIS E JUIZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4.º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

#### DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

### CÓDIGO PENAL MILITAR

#### PARTE GERAL

#### LIVRO ÚNICO

#### TÍTULO I

#### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Art. 9.º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

- I — os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;
- II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:
  - a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

III — os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

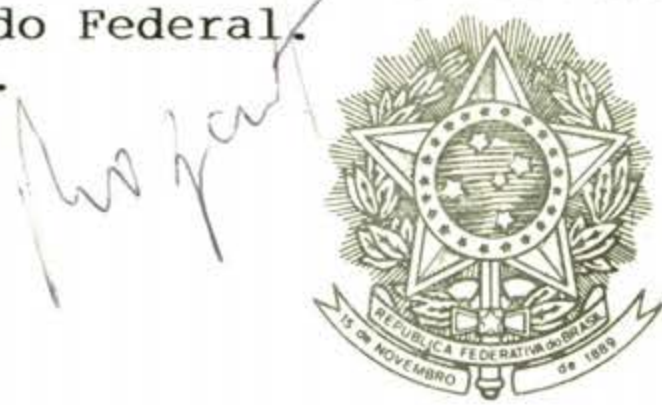
### SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

297. Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.

Aprovada a Subemenda Substitutiva, às emendas de Plenário, ao Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional e à proposição inicial, oferecida pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Defesa Nacional (Parecer reformulado).

Prejudicados a proposição inicial, o substitutivo da Comissão de Defesa Nacional e as emendas de Plenário.

Vai ao Senado Federal.  
Em 24.01.96.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 899-A, DE 1995

(Do Sr. Hélio Bicudo)

Dispõe sobre a descaracterização do crime militar, nas hipóteses que menciona, define a competência da Justiça Militar local e dá outras providências; tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com adoção do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional. Pareceres às emendas de Plenário, dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Defesa Nacional, pela rejeição das emendas 01 e 03 e pela aprovação da de nº 02; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas de nºs 01, 02 e 03.

(PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Não constituem crimes militares aquelas infrações penais, ainda que cometidas por policiais militares ou por bombeiros militares, nas condições previstas no art. 9º, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, e que venham a ser praticadas:

I - contra civil, desde que o agente esteja no exercício de atividade de policiamento;

II - em atividades que não guardem relação com o serviço policial militar ou com o cumprimento de missão de igual natureza.

**Artigo 2º -** Compete à Justiça comum do Estado-membro ou do Distrito Federal processar e julgar os crimes que, nos termos do art. 1º, desta lei, não sejam considerados ilícitos penais de natureza militar, ressalvada a competência constitucional da Justiça da União e do Tribunal do Júri.

**Artigo 3º -** Compete à justiça militar processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares, nos crimes militares definidos nesta lei.

§ 1º - Sujeita-se à competência da justiça comum, civil que haja praticado infração penal, consumada ou tentada, contra policial militar ou bombeiro militar, ainda que estes estejam em serviço.

§ 2º - A justiça militar dos Estados-membros ou do Distrito Federal não dispõem de competência para processar e julgar civil, mesmo tratando-se de infração penal, que possa ser qualificada, nos termos do art. 9º, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, como ilícito de natureza militar cometido contra a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar ou os seus respectivos integrantes.

**Artigo 4º -** Os inquéritos instaurados para apuração dos crimes mencionados nesta lei poderão ser avocados a critério do Procurador-Geral de Justiça, que designará membro do Ministério Público para prosseguir nas investigações.

**Parágrafo único -** Aplica-se o mesmo procedimento nos crimes cometidos por policiais civis.

**Artigo 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 6º -** Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

É público e notório que as Polícias Militares dos Estados, vêm caracterizando sua conduta, nas suas funções específicas, pela extremada violência, no serviço de policiamento.

Raro é o dia em que a imprensa não noticia três ou quatro mortes de vítimas da PM. E as "justificativas" não variam: alegam legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal. Curioso é que as vítimas, quase sem exceção, dão entrada em hospitais já mortas, com o que fica impossível uma reconstituição perfeita dos fatos, prevalecendo apenas a palavra dos milicianos.

O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinado a investigar o extermínio de crianças e adolescentes asseverou que:

"Gerou-se no Brasil um cenário corrompido, uma violência de certa forma institucionalizada, acobertada e multiplicada pela impunidade e a omissão dos poderes públicos. Juntamente com as notícias dos assassinatos de meninos que diariamente aparecem em nossos jornais, vemos estampado um sistema de segurança pública altamente deficiente, distanciado do seu objetivo primordial de garantir e respeitar os direitos dos cidadãos.

Nesse sentido, o envolvimento de agentes do poder público, como policiais civis e militares, nesses crimes não se mostra uma exceção, ao contrário. A frequência com que aparece essa participação denota uma orientação ideológica fundamentada no autoritarismo da sociedade brasileira, muito explorado pelos regimes militares que vivemos até a década passada."

O mesmo relatório afirmou que:

"A atuação de policiais está em 3º lugar no homicídio de crianças e adolescentes; há denúncias no sentido de policiais destruindo trabalhos de investigação, fazendo parte de grupos de extermínio e recebendo dinheiro de comerciantes para assassinar menores".

Mas, dir-se-ia: e a Justiça, que faz?

A Justiça está entregue à Justiça Militar da própria Polícia Militar, competente para julgar tais crimes.

O massacre ocorrido no dia 02 de outubro de 1992, na Casa de Detenção, em São Paulo, em absolutamente nada atemorizou seus autores. Ao inverso. A imprensa noticiou movimentos "pró-massacre", com louvores aos matadores policiais. Fossem estes julgados pela Justiça comum, e certamente a esta altura estariam temerosos. Serão eles, entretanto, julgados pela Justiça Militar, cujos Conselhos são compostos por quatro oficiais da PM e um auditor civil. Em suma: serão os homicidas julgados na própria casa...

Esse estado de coisas, essa situação absurda, há que ter fim. Não é possível tolerar-se tanta iniquidade por mais tempo. A Justiça comum, interpretada por magistrados ilustres, sempre julgou com independência e isenção de ânimo. Os crimes cometidos por policiais militares em serviço de policiamento, sempre

foram da competência da Justiça comum, consoante estabelecida a súmula n° 297 do Supremo Tribunal Federal:

"Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles".

Esse entendimento vigorou desde a promulgação da Constituição de 1946, até que, na gestão do Presidente Geisel, a pretexto de assegurar o fortalecimento do combate à subversão, houve alteração, passando a competência para a Justiça Militar dos Estados.

O mal causado pela alteração foi tremendo. Agindo no serviço de policiamento os policiais militares, certos e seguros da impunidade, passaram a matar indiscriminadamente. Já somam a mais de sete mil nos últimos quinze anos. A respeito o "Jornal do Brasil", edição de 11 de outubro de 1992, noticiou: "CONFRONTO COM POLICIAIS MATA UM A CADA SETE HORAS".

O artigo 125, parágrafo 4° da vigente Constituição Federal estabelece que "compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".

A lei a que se refere o dispositivo constitucional é o Código Penal Militar (Decreto-Lei n° 1001, de 21 de outubro de 1969) que em seu artigo 9° define o que vem a ser crime militar.

Não há necessidade de alterar qualquer dispositivo constitucional, bastando ser alterado o Decreto-Lei n° 1001, de 21 de outubro de 1969, em seu artigo 9°.

O projeto propõe a revogação da letra "f" do inciso II do artigo 9°, e o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 9°, parágrafo esse assim redigido, seguindo os moldes da súmula 297: "Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, não são considerados para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por um ou contra eles".

Isso colocará fim aos desmandos a que estamos assistindo.

A Câmara dos Deputados certamente não negará a

aprovação do projeto que busca, em última análise, colocar um paradeiro à impunidade.

Brasília, 30 de agosto de 1995

*Hélio Bicudo*  
Deputado **HÉLIO BICUDO**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO III

#### DO PODER JUDICIÁRIO

#### Seção VIII

#### DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4.º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

#### DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

### CÓDIGO PENAL MILITAR

#### PARTE GERAL

#### LIVRO ÚNICO

#### TÍTULO I

#### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I — os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade

militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

III — os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formação, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

### SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

297. Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.

EMENDA Nº		01 / 95	
PROJETO DE LEI Nº		899 / 95	
CLASSIFICAÇÃO		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
DEFESA NACIONAL			
DEPUTADO JARBAS LIMA		PARTIDO	UF
		PPB	RS
TEXTO JUSTIFICAÇÃO		PÁGINA	
		01 / 04	

**SUBSTITUTIVO PROPOSTO AO  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 899/95**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º - O art. 9º, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

I - a alínea "c", do inciso II, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;"*

II - a alínea "f", do inciso II, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"f) por militar em situação de atividade que, embora não estando em serviço, utilize material bélico ou armamento de uso propriamente militar, que pertença, ou que esteja sob guarda, ou fiscalização da administração militar, para a prática de ato ilegal;"*

III - fica acrescido o seguinte parágrafo:

*"Parágrafo único - Os crimes de que trata este artigo, quando*

*dolosos contra a vida cometidos contra civil em área não sujeita à administração militar, serão submetidos ao Júri”.*

**Art. 2º - O art. 82, do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:**

I - fica acrescido o seguinte parágrafo, renumerando-se para § 1º, o atual parágrafo único:

*“§ 2º - Caberá à Justiça Militar, ouvido o Ministério Público, desaforar os processos em que reconhecer evidências de crime doloso contra a vida cometido contra civil em área não sujeita à administração militar, remetendo-os ao Júri.”*

**Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.**

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, XXXVIII, reconhece a instituição do júri como foro competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sem distinguir nessa categoria de delito, os militares, evidentemente, considerada a situação de paz. Assim, abrange a todos indistintamente. Esse tem sido o posicionamento dominante na área processual penal.

Cabe lembrar que a atual Carta, nesse assunto não inovou em relação à anterior, a qual, tinha a mesma previsão no artigo 153, XVIII.

Da mesma forma, os Tribunais de Justiça também têm entendido que a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, mesmo quando cometido por militar, devem ser julgados no Tribunal do Júri. É nesse sentido o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado pelo seu Plenário, em 23 de dezembro de 1987, relativo ao Processo nº 7.864.0/3, remetendo à Vara do Júri de Mogi das Cruzes, policiais militares acusados de homicídio doloso. Cita-se ainda o caso “Baungarten”, envolvendo militar federal, julgado e absolvido pelo Tribunal do Júri no Estado do Rio de Janeiro, com a concordância do Supremo Tribunal Federal.

Outro aspecto da questão diz respeito ao desaforamento do processo que envolva militar acusado de crime doloso contra a vida e, por via de consequência, à definição de autoridade competente para realizar os atos de polícia judiciária no inquérito, já que, a cada Justiça Criminal corresponde uma Polícia Judiciária encarregada de informá-la. Assim, a Polícia Judiciária Comum informa a Justiça Criminal, enquanto a Polícia Judiciária Militar faz o mesmo em relação à Justiça Militar, respeitadas as esferas de poder, federal ou estadual. Portanto, vale dizer que o crime doloso contra a vida enquadrável nas hipóteses do artigo

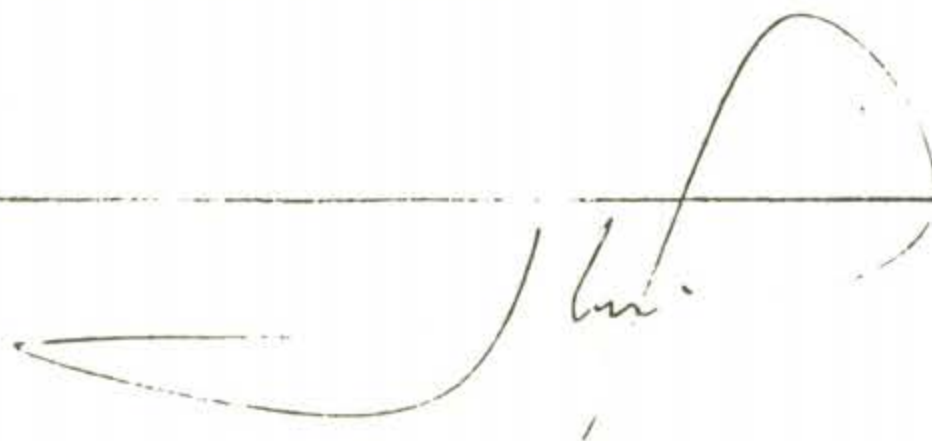
9º do Código Penal Militar continuará sendo crime militar, e nem poderia ser diferente, sob pena de contrariar-se toda a legislação substantiva penal brasileira, resvalando inclusive para a inconstitucionalidade.

Não se alegue, a pretexto de transparência, que a feitura do inquérito, na hipótese de crime militar com dolo e contra a vida, deva ser feito por autoridade da Polícia Judiciária Comum, pois, em absoluto, não lhe cabe esse mister. Da lisura de todo e qualquer inquérito, deve cuidar as Corregedorias do Poder Judiciário e o Ministério Público na sua função de controle externo da atividade policial, conforme determinam a Constituição e as Leis.

O substitutivo ora proposto, atende ao objetivo de se dar uma resposta política, traduzida em lei, àqueles que, propositalmente, dedicam-se à prática de homicídio, incluindo-se os militares, e não afrontando o ordenamento jurídico vigente, compatibilizando o Código Penal Militar, artigo 9º, o Código de Processo Penal Militar, artigo 82, com os artigos 5º, XXXVIII; 124; 125, § 4º e 144, § 4º, da Carta.

Tem ainda a virtude de manter a mesma doutrina, tanto para os militares federais, integrantes das Forças Armadas, como para os militares estaduais, integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, com reflexo importante na coesão do estamento militar do País, algo relevante em qualquer época, mas, principalmente, em situações de crise social, como a vivida atualmente.

---



EMENDA Nº		02 / 95	
PROJETO DE LEI Nº		899 / 95	
CLASSIFICAÇÃO		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ACULMATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL			
DEPUTADO AUTOR		PARTIDO	UF
HÉLIO ROSAS		PMDB	SP
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		PÁGINA	01 / 03

SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995.

Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 9º, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º - ...

II - ...

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

f) por militar em situação de atividade que, embora não estando em serviço, utilize material bélico ou armamento de uso propriamente militar, que pertença, ou que esteja sob guarda, ou fiscalização da administração militar, para a prática de ato ilegal.

Parágrafo único - Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos, contra a vida, cometidos contra civil, fora do local sob a administração militar, serão da competência da Justiça comum."

Art. 2º - O art. 82, do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82 - O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, fora do local sob a administração militar, a eles estão sujeitos, em tempo de paz:

§ 1º - ...

§ 2º - No caso de crime doloso contra a vida pratica-

do contra civil, a Justiça Militar declinará da competência em favor da Justiça Comum."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo destina-se a aperfeiçoar a iniciativa original, resguardando as competências da Justiça Militar, cuja atuação, tanto no âmbito federal como no âmbito estadual, é reconhecidamente rigorosa, convido, à propósito, o magistério sereno e isento do saudoso Deputado Ulisses Guimarães de que "Não se pode ignorar o fato de que as mais disciplinadas e eficientes polícias militares do Brasil são as dos Estados em que foi possível a existência de Tribunais Militares" (A Polícia e a Constituição, p. 21).

Cumpra observar, vez que a isso não alude a justificativa do projeto de lei original, que a competência da Justiça Militar estadual para julgar os crimes cometidos pelos policiais militares, em missão de policiamento, adveio da Emenda Constitucional nº 7, do dia 13 de abril de 1977, quando a "subversão" entrava em declínio e já se esboçava, em todo o Brasil, o quadro de exacerbação da criminalidade comum.

Labora contra o original, a omissão do fato de que a democrática Assembléia Nacional Constituinte de 1988, destinada a sanear do arbítrio todo o estamento Jurídico da Nação, recepcionou "in totum" a disposição constitucional anterior, reconhecendo-a como instrumento útil à política criminal que a conjuntura brasileira estava e ainda está a exigir; tanto que o colendo Supremo Tribunal Federal, em Acórdão da lavra do eminente Ministro Octávio Gallotti e publicado no Diário da Justiça da União, de 13 de setembro de 1991, prolatou: "Crime militar cometido por policial militar da ativa, em serviço de patrulhamento, contra civil (artigos 9º, II, c e 21º do Código Penal Militar). É competente, para o julgamento, a Justiça Militar estadual, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 125 da Constituição Federal".

No entanto, ocorrências graves como: a ação na Casa de Detenção, no dia 02 de outubro de 1992, em São Paulo, e a morte de pessoas na "Candelária", no dia 23 de julho de 1993, e em "Vigário Geral", no dia 30 de agosto do mesmo ano, ambas no Estado do Rio de Janeiro, além do engajamento cada vez maior das Forças Armadas na defesa da lei e da ordem, vêm despertando em alguns segmentos sociais a disposição de rever a competência da Justiça Militar, eis

que, por incrível que pareça, a ela atribuem responsabilidade indireta nesses episódios, proclamando-se, inclusive, ser necessário precaver-se de outros, quando de ações de segurança pública atipicamente desenvolvidas pelas Forças Armadas. Por mais que as razões da iniciativa concentrem-se exclusivamente nas ações dos militares estaduais é por demais evidente incluírem-se também no seu escopo os militares federais, quer ou não atuando em defesa da lei e da ordem. Daí o caráter negativo da redação: "... não constituem crimes ...", "... ainda que cometidas ...", "... não sejam consideradas ilícitas ..." etc., contrariando a técnica legislativa que só atribui ou retira competência por meio de dicção positiva.

Da forma como redigido o Projeto de Lei nº 899/95 esvazia praticamente toda competência da Justiça Militar, transcendendo em muito aos reclamos do autor da proposição e da própria sociedade, hoje circunscritos ao fato do militar, que não esteja em serviço, ser julgado pelo foro especial por ter cometido crime contra civil com armamento de uso comum (revólver) e não propriamente de uso militar.

Resalte-se ser atualmente unânime o entendimento de que nesses casos o militar deva ser julgado pela Justiça Comum, ou mais precisamente, tal e qual a todo cidadão brasileiro, pelo Tribunal do Júri (artigo 52, inciso XXXVIII, da Constituição Federal), resguardando-se na essência a proposta original, sancionada, porém, de ressentimentos e rancores menores que não refletem o interesse público.

\_\_\_\_\_  
PARLAMENTAR

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

\_\_\_\_\_  
DATA

PROJETO DE LEI Nº		EMENDA Nº	
899 / 95		03 / 95	
COMISSÃO DE		CLASSIFICAÇÃO	
DEFESA NACIONAL		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> ACULTIVATIVA	
AUTOR		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
DEPUTADO		<input type="checkbox"/> ADITIVA DE	
Dep IVO MAINARDI		PARTIDO	UF
		PMDB	RS
			PÁGINA
			01 / 02
TEXTO JUSTIFICACÃO			

SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995.

*Altera dispositivos da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - O inciso IV, do artigo 26, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - ...

...

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los e, nos crimes contra civil praticados por policial civil ou militar, supervisionar e orientar as investigações desde a instauração dos respectivos inquéritos."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Duvidar de suas instituições é o passo mais largo que uma nação possa dar em direção ao abismo.

Abusos, excessos, favorecimentos e outras condutas condenáveis não são exclusividade de um ou de outro segmento público ou social, afigurando-se como um mal crônico que acomete o indivíduo, o homem, independentemente de sua condição ou das responsabilidades que lhe incumbem.

Questões pontuais demandam soluções pontuais, assim como o espectro de ação de um medicamento há que estar restrito ao campo da doença, para não produzir efeitos indesejáveis às partes sãs do organismo, a não ser que se queira arruiná-lo.

Os desvios individuais de alguns maus policiais sejam eles militares ou civis, assim como os desvios de maus médicos, maus juizes, maus parlamentares, maus empresários etc, não podem autorizar iniciativas legislativas a tratorar sobre as instituições a que pertençam.

Doenças controlam-se e instituições aperfeiçoam-se.

Visa, pois, este substitutivo, sem extremismos, aumentar o poder de ação, de controle, do Ministério Público nos crimes praticados por policiais militares ou policiais civis, inibindo, dissuadindo e coibindo condutas e posturas eventualmente contrárias à verdade real dos fatos, desde a fase pré-processual, investigatória, vez que na processual nada poderia passar incólume ao Ministério Público, cujos integrantes, mesmo na justiça militar são indiscutivelmente civis, a não ser que a estes queira-se igualmente negar.

ESTIA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

---

**COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL****TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 899/95**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º/11/95, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido três (03) emendas.

Sala da Comissão, em 08 e novembro de 1995.

  
**Tércio Mendonça Vilar**  
Secretário

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA  
NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995**

**O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT-SP. Para emitir parecer.**

**Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, pela Comissão de Defesa Nacional, ofereço parecer, apresentando um substitutivo negociado com o autor do projeto, Deputado Hélio Bicudo,**

com o Líder do Governo, Deputado Luiz Carlos Santos, e com os Líderes do Bloco PFL-PTB, do PT, do PSDB, do PDT, do PC do B e do PSB.

O substitutivo que ofereço em substituição à Comissão de Defesa Nacional é o seguinte:

*"Art. 1º. Revoga-se a alínea "f" do art. 9º do Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, acrescentando-se dois parágrafos ao referido dispositivo.*

*"Art. 9º .....*

*§ 1º Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para julgar os crimes por eles cometidos.*

*§ 2º O inquérito policial, nos casos contemplados no parágrafo anterior, será realizado pela autoridade militar, com a intervenção necessária do Ministério Público.*

*Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."*

O substitutivo -- repito -- foi acordado com o autor do projeto e com o Deputado Luiz Carlos Santos e tem apoio do Ministro da Justiça, Nelson Jobim, e dos Líderes do Bloco PFL-PTB, do PSDB, do PT, do PDT, do PSB e do PC do B.

É o parecer, em substituição à Comissão de Defesa Nacional.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO  
PROJETO**

**O SR. JOSÉ LUIZ CLEROT (PMDB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a história do Decreto-Lei nº 1.001, de 1969, remonta os tempos mais duros do regime militar. A alteração feita ao Código Penal Militar, principalmente através do art. 9º, é um verdadeiro escárnio à consciência jurídica deste País.

Naquela oportunidade, quando editado o decreto-lei, mereceu a censura das mais responsáveis figuras da cultura jurídica brasileira, a começar por Evandro Lins e Silva, e a terminar no saudoso Prof. Heleno Cláudio Fragoso. O art. 9º redigido de tal forma só teve como propósito acobertar sob o pálio de que não constitui crime militar uma série de condutas que de resto eram comumente praticadas pelos militares, principalmente naquela época.

Este art. 9º, Sr. Presidente, Srs. Deputados, chegou ao ponto de descrever as condutas que não seriam crimes militares. Foram tantos os abusos praticados com base nesta legislação, mas eu quero

referir-me a apenas um como exemplo, porque é o maior de todos. Imaginem V.Exas. que um militar, de acordo com este art. 9º, se fosse armado com um revólver privativo das Forças Armadas a uma festa em qualquer clube, mesmo não estando em serviço nem em missão secreta, como era comum naquela época, se houvesse uma desavença como era comum naquela época, se houvesse, por exemplo, uma desavença no clube e ele sacasse a arma privativa do Exército, tratava-se de crime militar, era de competência da Justiça Militar, e assim se procedia.

Até hoje a revisão do Código Penal e Militar não chegou a esta Casa, muito embora já existam estudos feitos a respeito da matéria.

Esta não é, na realidade, a modificação ideal, mas é a que se pode fazer neste momento. Assim, o acolhimento do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional está, do ponto de vista da oportunidade e da ocasião, na maior perfeição, e o parecer, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é no sentido da sua juridicidade, boa técnica legislativa, boa redação e constitucionalidade.

## EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

1

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13 / 12 / 95	PROPOSIÇÃO EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 899/95			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PORTUÁRIO 337	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁG. N.º 01/01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INC.º	ALÍNEA
TEXTO				

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 899/95 a seguinte redação:

Artigo 1º - Não constituem crimes militares as seguintes infrações penais, ainda que cometidas por policiais militares ou por bombeiros militares, nas condições previstas no art. 9º, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar;

I - os crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil, fora do quartelamento militar;

II - os praticados, na hora de folga, com arma da Corporação, quando não agindo em razão da função.

## JUSTIFICATIVA

A Câmara Federal apreciando projeto idêntico na legislatura anterior aprovou as modificações sugeridas nesta Emenda. Esse Projeto de Lei da Câmara nº 102/93 já foi aprovado na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Existe um consenso de que os homicídios por PMs contra civis devem ser julgados no Tribunal do Júri. Além disso, é um absurdo que seja

da competência da Justiça Militar o julgamento de delitos sem qualquer conotação militar, como assalto ou prática de estupro, apenas porque o PM usou arma da Corporação.

*[Handwritten signature]*  
 PDS  
 CARLOS FERREI  
 ASSINATURA  
*[Handwritten signature]*  
 PDS

2

## Emenda aditiva

Incluir-se onde couber com a seguinte redação:

art. A pena decorrente da condenação de militares deverá ser cumprida em presídio militar e, onde não houver, em prisão separada dos condenados civis.

Sala dos pensões, 13 de Dezembro de 1995.

*[Handwritten signature]*  
 Deputado.

3

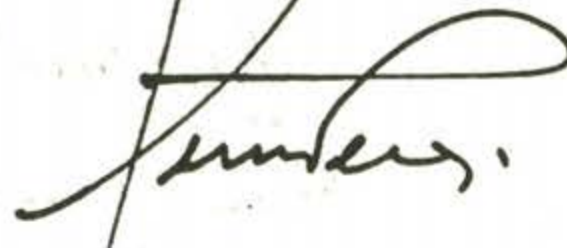
Emenda : Incluir-se

art. 9:.....

§ 2º onde se lê "com intervenções  
necessárias do Ministério  
Público"; leia-se:

"com intervenções processuais  
do Ministério Público".

Sala do Senão: 13/12/93



Substituído ao projeto de lei 893/95

Projeto de lei nº

Art. 1º - Revoga-se a alínea "f" do art. 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, acrescentando-se dois parágrafos ao referido dispositivo:

"Art. 9º .....

§ 1º - Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes por eles cometidos.

§ 2º - O inquérito policial, nos casos contemplados no parágrafo anterior, será realizado pela autoridade militar com a intervenção necessária do Ministério Público."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 13.11.95

At: Ricardo

Luiz C. Santos  
Insc: 056-978

daque  
Miro

Colunha - RIF  
Sergio Miro - PCB

PSB  
Miro

COM. DEFESA NACIONAL  
Interimista

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995**

**O SR. JOSÉ GENÓINO (PT-SP. Para emitir parecer**

**Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, são três emendas. A Emenda**

Lote: 73  
Caixa: 43  
PL Nº 899/1995  
59

nº 1, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, é contrária, no seu conteúdo, ao substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa Nacional, que nega exatamente o acordo que aqui apresentei pela citada Comissão, respaldado por todos os Líderes.

No mérito, encaminho o parecer contrário à Emenda nº 1.

A Emenda nº 2, Sr. Presidente, garante ao policial militar o cumprimento de pena em presídio separado exatamente para evitar a retaliação dos criminosos devido à natureza de sua atividade.

O meu parecer é pela aprovação da Emenda nº 2.

Quanto à Emenda nº 3, Sr. Presidente, onde se lê "*com intervenção necessária do Ministério Público*", leia-se "*com a intervenção processual do Ministério Público*".

Entendo ser desnecessário, porque no Substitutivo já está clara a presença do Ministério Público como autoridade policial na instrução do processo. Portanto, em relação à Emenda nº 3, o parecer é contrário.

Vou ler a emenda:

Onde se lê "*com intervenção necessária do Ministério Público*" – que é o que está no Substitutivo, – leia-se "*com intervenção processual do Ministério Público*".

Sou, portanto, de parecer contrário no mérito, Sr.

Presidente.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

AS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 899, DE  
1995.

**O SR. JOSÉ LUIZ CLEROT (PMDB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)** – Sr. Presidente, na qualidade de Relator pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e tendo em vista várias observações que foram feitas em torno desse projeto, no sentido de que seu objetivo seria acabar com a Justiça Militar, quero, também na qualidade de membro da Comissão Especial que estuda a reforma do Judiciário, da qual é Relator o Deputado Jairo Carneiro, dizer que a tendência daquela Comissão em hipótese alguma é extinguir a Justiça Militar. Ao contrário disso, quer-se enxugar a Justiça Militar.

Em primeiro lugar, deseja-se reduzir o Superior Tribunal Militar a seu número histórico de 11 Ministros; enxugar e definir na própria Constituição - como está feito em relação à Justiça Federal - a competência da Justiça Militar, ou seja, restringir a competência desta ao julgamento dos crimes propriamente militares, excluindo na própria Constituição o julgamento de todas as outras questões que estão

embutidas no art. 9º do atual Código Penal. Não há, por parte da Comissão Especial, nenhuma intenção de extinguir a Justiça Militar.

Há pouco, eu trocava idéias com o Relator da Comissão, e S. Exa. me autorizou a declarar da tribuna que não há como se extinguir a Justiça Militar, mesmo porque ela é essencial ao equilíbrio das Forças Armadas. Não basta a hierarquia e a disciplina, é preciso que haja uma Justiça ágil e competente para dar resposta imediata aos crimes cometidos no âmbito da caserna. Este é o problema da Justiça Militar.

De que trata esse projeto? Ele não trata de extinguir a Justiça Militar, mas de definir o que é realmente crime militar, se vai continuar com um elenco de definições ou se é possível, desde já, reduzir o conceito ou a definição de crime militar.

Por isso, Sr. Presidente, é que, sem dúvida alguma, o projeto apresentado é constitucional, jurídico e está redigido em boa técnica legislativa.

Devo acrescentar que não há sentido nas críticas do Deputado José Thomaz Nonô feitas ao substitutivo, que mereceu meu parecer favorável, em que pese ao respeito que tenho por S. Exa.

Até que o projeto é cuidadoso quando determina que o inquérito policial seja feito pela autoridade militar, porque quem vai ficar submetido a esse inquérito são os oficiais e praças colhidos em delitos no exercício de função civil. Portanto, esses inquéritos serão, na realidade,

feitos na área da sua corporação e com a excelente providência de serem acompanhados pelo Ministério Público.

Em relação às emendas, a Emenda nº 1 é uma espécie de substitutivo. Esta proposta é jurídica, está redigida em bons termos e não é inconstitucional. Entretanto, opino pela não-aprovação da emenda, porque o texto do substitutivo é melhor do que esta.

A Emenda nº 2 diz o seguinte:

*"Inclua-se onde couber com a seguinte redação:*

*Art. A pena decorrente da condenação de militares deverá ser cumprida em presídio militar e, onde não houver, em prisão separada dos condenados civis."*

Quando o militar é condenado e excluído da sua corporação, as organizações militares o mandam para o juízo da execução penal. Lá, esse condenado fica sujeito ao regime, ou seja, à prisão que o juiz da execução penal determinar. E mais, se a sentença condenatória não disser que prisão deve ser em regime fechado ou aberto, compete ao juiz da execução penal estabelecer as condições do cumprimento da pena.

Essa matéria está exhaustivamente disciplinada na Lei das Execuções Penais. Não há por que estabelecer que o militar deve cumprir a pena em presídio militar, que talvez só exista em São Paulo. No

resto do País não existem presídios militares. Os condenados ficam presos nas corporações militares enquanto a sua sentença condenatória não estiver transitada em julgado. Quando isso ocorrer, o cidadão, mesmo sendo militar, vai exatamente para o juízo das execuções penais e, portanto, ficando sujeito ao cumprimento da pena na forma da Lei das Execuções Penais.

A emenda não é inconstitucional, mas meu parecer é contrário a ela, porque enquanto não estiver transitada em julgado a sentença, o militar condenado permanece na corporação, ou seja, preso no quartel. Mas, depois disso, esse preso será conduzido exatamente para o juízo das execuções penais para receber o tratamento estabelecido na Lei das Execuções Penais.

Digo isso, Sr. Presidente, porque, quando fui Ministro do Tribunal Superior Militar, tive oportunidade de julgar inúmeros casos, e casos inclusive em que a Justiça Militar não havia fixado qual era o regime do cumprimento da pena e o Tribunal esclarecer que o regime do cumprimento da pena seria aquele que o juiz das execuções penais estabelecesse.

De modo que o parecer é contrário à Emenda nº 2.

Em relação, Sr. Presidente, à alteração para modificar que tipo de intervenção haveria do Ministério Público nos inquéritos, **data**

**maxima venia** do meu querido Deputado Gerson Peres, se **nõs** reduzirmos a intervenção do Ministério Público à intervenção processual, o que ele vai fazer no inquérito? Ele não terá nada para fazer no inquérito.

O que o projeto de lei quer? Ele quer, ao mesmo tempo em que ele deixa que se faça o inquérito nas corporações, que o fiscal da lei tranqüilamente acompanhe. De modo que essa emenda discrepa do espírito do processo. Ela não é inconstitucional, Sr. Presidente. Não sei se foi isso que o Deputado Gerson Peres quis, mas ele quis tirar exatamente o Ministério Público da fase do inquérito. E o que o projeto quis colocando o Ministério Público? Como esses inquéritos vão ser feitos nas corporações, é para que não haja aquele chamado **interna corporis**. O que ocorre?

Na verdade, o que acaba acontecendo é que o Ministério Público vai para lá.

Por outro lado, se usarmos a palavra "*processual*", ela ficará restrita à fase processual quando se instaurar a ação penal. Não é esse o espírito do projeto.

O parecer, portanto, também seria contrário.

Nesse sentido, eu apelaria ao Deputado Gerson Peres para que retirasse essas emendas. Digo isso porque, no Estado da Paraíba, por exemplo, não há presídio militar. Como eu já disse, depois de

condenado e definido trânsito em julgado, ele é encaminhado ao Juiz das execuções, como qualquer cristão condenado nas penas da lei.

Na realidade, este projeto - como eu já disse - não é o ideal, não é o suficiente. Porém, neste momento, é o possível. Ele dá um freio, um basta, fecha uma porteira de onde saem várias pessoas que atentam contra a vida dos civis e depois são julgadas pelos chamados Conselhos de Tropa, em que muitas vezes não há recurso, e o caso acaba arquivado.

Quero citar apenas um exemplo. Em São Paulo - desculpem-me os paulistas - um determinado militar havia sido condenado por abuso sexual. Ele foi condenado pelo Conselho de Tropa, onde a decisão não foi recorrida. E acabou por lá mesmo.

Numa reincidência específica, desta vez o Ministério Público resolveu recorrer. Então, conseguimos, na realidade, num Tribunal Militar reformar a decisão, que vinha absolutória, para condenar este militar.

Vejam bem, da primeira vez não funcionou. A corrupção inclusive de soldados que haviam sido comandados por um sargento, que era o comandante da Companhia fez com que ela ficasse por lá. Por que ficou lá? Porque funcionou exatamente o espírito de corpo no Conselho de Tropa.

Este projeto conserta isso. Não conheço militares, em sua grande maioria policiais militares, que tenham sido pegos pela Justiça em face desse tipo de conduta que consagra o Código Penal Militar, como crime militar porque as coisas ficam por lá.

Eu poderia, Sr. Presidente, com a experiência pessoal que tenho da advocacia por muitos anos em todos os níveis e na qualidade de Juiz, citar inúmeros e inúmeros casos.

Tivemos um caso - e eu o contei à Deputada Zulaê Cobra - de um policial militar que foi atender uma casa que havia sido assaltada. Haviam furtado muita coisa, e o policial militar aproveitou e levou a arma do dono da casa. Tempos depois, ele, que fazia um "bico" como vigilante numa sauna na cidade de Taguatinga, com a arma roubada, na função de policial, matou um menor, e este fato ficou sepultado lá na área da Justiça Militar de primeira instância aqui no Distrito Federal. Imaginem o que deve acontecer aí pelos Estados afora!

Lá no meu Estado, tenho muito respeito pela Polícia Militar. Tenho tanto respeito por ela que lá preciso andar armado, o que não acontece aqui em Brasília.

Sr. Presidente, concluindo quero dizer que o nosso parecer é pela não-aprovação da Emenda nº1, pela não-aprovação da Emenda nº2 e muito menos pela aprovação da Emenda nº3, apesar de

elas estarem bem redigidas, não serem inconstitucionais e serem jurídicas.


\*\*\*

*Refer. Lado*  
*13/12/95*

Senhor Presidente,


Requeremos, nos termos regimentais, a **retirada de pauta do Projeto de Lei nº 899/95**, do Sr. Hélio Bicudo, "que dispõe sobre a descaracterização do crime militar, nas hipóteses que menciona, define a competência da Justiça Militar local e dá outras providências", **item 7** da Ordem do Dia da sessão de hoje.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1995

 *Hélio Bicudo*

*mes.*

~~~~

 *José Carlos de Faria*  
PDB  
Vice-Líder

*pré-L PDT - na f. hem. Schmidt*

*Ednardo Zuppo PDT*

*Justino de - PDC - PTA*

  
*Arnan Costa*



## REQUERIMENTO

*alv. de 13/12/95*

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 193 do Regimento Interno, requero o **ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DO PROJETO** *de lei 899/95*, constante do item 07 da Ordem do Dia, por duas sessões, tendo em vista a necessidade da presença de um número maior de Parlamentares no Plenário, face a complexidade da matéria.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1995

*[Assinatura]*  
**LÍDER DO PPB**  
*[Assinatura]*  
*pe Anibal*



**REQUERIMENTO**

*Albino*  
*12/12/95*

**Senhor Presidente**

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, **URGÊNCIA** para a tramitação do Projeto de Lei nº 899/95, do Deputado Hélio Bicudo, que "dispõe sobre a descaracterização do crime militar, nas hipóteses que menciona, define a competência da Justiça Militar e dá outras providências.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1995

*[Assinatura]*

Líder do BLOCO (PFL/PTB) - 121

Líder do PPB

*Daguer*  
Líder do PT - 49

*[Assinatura]*  
Líder do BLOCO (PL/PSD/PSC) - 16

Líder do BLOCO (PSB/PMN)

Líder do PV

Líder do PMDB

*[Assinatura]*  
Líder do PSDB - 78

*[Assinatura]*  
Líder do PDT - 26

*[Assinatura]*  
Líder do PC do B - 10

Líder do PPS

Líder do PSL

*300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~MEJ~~

SR. PRESIDENTE

NOS TERMOS REGIMENTAIS, COM  
BASE NO ACT. 185 § 4º REQUEIRO QUE  
SEJA CONCEDIDA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO,  
DO PL 899-A, VISTO QUE O RESULTADO  
DA VOTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO, DEMONSTRA  
A MANIFESTA VONTADE DO PLENÁRIO

SALA DAS SESSÕES, 24/01/96

VICE-LÍDER PPB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

Requerio a V. Exa.  
destaque para notação  
em Aparentado (DVS) para a  
Emenda nº 3

apresentada ao Substitutivo  
ao PL nº 898/95

Sala das Sessões, em 13/12/95

Fernando



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*alv*  
*23/1/96*

Nos termos do artigo 117, VI, do Regimento Interno, requeremos a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 699-A/95, de 1995, constante do item nº 01.

8

Sala das sessões, 23 de janeiro de 1996

*DED LUIZ CARLOS  
SANTOS*

*AYRTON XEREZ - PSDB*

*Ullie - PPB*

*José de Sá - PSC - PTB*

*PMDB  
Aluísio Nunes*

*PPB*

*Angelo S. de Sá*

*Referend  
13/12/95*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **o adiamento da discussão por 2 sessões do Projeto de Lei nº 899/95**, do Sr. Hélio Bicudo, que "dispõe sobre a descaracterização do crime militar, nas hipóteses que menciona, define a competência da Justiça Militar local e dá outras providências", **item 7** da Ordem do Dia da sessão de hoje.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1995

*Dep. Helio Rosson*

*M. V. ...*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

*alvd*  
*13/12/95*

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o encerramento da discussão do Projeto de Lei 899, de 1995.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1995

*amulo hjt* — *PT*  
*Luiz ...* *PSD*  
*José ...* *PPC - PSB*  
*AYRTON XERES (PSDB)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO  
(Do Sr Paulo Heslander)

*Paulo Heslander*  
*17/11/96*

*RETIRADA DE PAUTA*

SOLICITA ADIAMENTO DE VOTAÇÃO DO PL

899-A, DE 1.995

Senhor Presidente,

1. A pauta de hoje, desta Casa, prevê, no item 2 , a VOTAÇÃO do PL 899-A, de 1.995, que transfere, da Justiça Militar para a Justiça Comum, os crimes cometidos, em serviço de policiamento, por PMs em serviço;

2. Ocorre que, considerando a excepcionalidade do processo adotado , com uso do artifício regimental de transferir a discussão da Comissão de Defesa Nacional, onde fui designado Relator do mencionado PL, para o Plenário da Casa, e o apoio ao mesmo pelo Executivo , através do Exmo Sr Ministro da Justiça, NÃO HOUE OPORTUNIDADE DE UMA DISCUSSÃO MAIS PROFUNDA , levando em conta o seguinte;

a) A questão a ser corrigida pela preconizada mudança legislativa carece de maiores dados estatísticos, levando em conta o problema em TODO O BRASIL e não apenas a poucas Unidades da Federação, nas quais os fatos negativos assumem, como é natural, um efeito multiplicador;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) Não há registro de terem sido ouvidos , em diálogo franco e aberto , os ÓRGÃOS DO JUDICIÁRIO QUE COMPÕEM A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL, bem como os COMANDANTES GERAIS DAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS , que terão de administrar , para o futuro, aspectos complexos da mudança proposta, como o do seu reflexo no desempenho operacional , no dia a dia violento e incerto do controle do crime e da criminalidade, tanto nos grandes centros urbanos como no interior do País;

c) PL semelhante ( 102/93) , porém menos abrangente , já tramitou nesta casa , encontrando-se, hoje , em andamento no Senado Federal, tendo sido o mesmo ,na época , plenamente discutido e acordado.

Isto posto, REQUEIRO a V.Exa o <sup>A RETIRADA DE PAUTA</sup> ~~adiamento da votação~~ do PL 899-A, de 1.995, constante da Ordem do Dia desta data, 17 de janeiro de 1.996.

Sala das Sessões , em 17 de janeiro de 1 996.

*Paulo Hessler*  
**PAULO HESLANDER**  
Deputado Federal

*Helio Rosas*  
**HELIO ROSAS**  
DEP. FEDERAL

*Arnaldo de S. J. A.*  
Arnaldo de S. J. A.

*Suplicy*  
*Suplicy* - *PSB* - *PSB*  
*Suplicy* - *líder do PSB*  
*Suplicy* - *PMDB*



1

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13 / 12 / 95

3 PROPOSIÇÃO EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 899/95

4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO 337

6 TIPO 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA 01/01

8 ARTIGO 1º PARAGRAFO INCIS ALINHA

9 TEXTO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 899/95 a seguinte redação:

Artigo 1º - Não constituem crimes militares as seguintes infrações penais, ainda que cometidas por policiais militares ou por bombeiros militares, nas condições previstas no art. 9º, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar;

I - os crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil, fora do aquartelamento militar;

II - os praticados, na hora de folga, com arma da Corporação, quando não agindo em razão da função.

JUSTIFICATIVA

A Câmara Federal apreciando projeto idêntico na legislatura anterior aprovou as modificações sugeridas nesta Emenda. Esse Projeto de Lei da Câmara nº 102/93 já foi aprovado na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Existe um consenso de que os homicídios por PMs contra civis devem ser julgados no Tribunal do Júri. Além disso, é um absurdo que seja da competência da Justiça Militar o julgamento de delitos sem qualquer conotação militar, como assalto ou prática de estupro, apenas porque o PM usou arma da Corporação.

Handwritten signature of Arnaldo Faria de Sá

Handwritten signatures at the bottom of the page

U LEXIO PLVE K DATILUGRAI ADU E APRESNTAD M 4 VIMS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

Caixa: 43

Lote: 73  
PL N° 899/1995

75

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscriptor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
  - 2) Substitutiva;
  - 3) Modificativa;
  - 4) Aditiva;
  - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
    - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
    - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

Parerem Reformulada

VÁLE  
ESTE  
TEXTO  
original

Subemenda substitutiva às  
Emendas de Alencastro e ao 1º substitutivo

**AO PROJETO DE LEI Nº 899/95**

*Arde*  
24/1/96

Art. 1º . É revogada a alínea "f" do inciso II do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, e são acrescentados dois parágrafos ao referido dispositivo :

"Art. 9º . .....

§1º. Os oficiais e praças das policias militares e corpos de bombeiros militares, que cometerem crimes no exercício de função policial, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, serão julgados pela Justiça comum.

§2º. O inquérito, nos casos contemplados no parágrafo anterior, será realizado pela autoridade policial militar respectiva

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

24/1/1996

*João Cerevino*

ORIGINAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

<u>DR</u>	<u>CCR</u>
1 - R	R
2 - A	R
3 - R	R

PL 899/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em nome de

Combr

- 1/ Hélio Moser - Combr
- 2/ Abelardo Lupion
- 3/ Arnaldo Farias de Sa

A favor

- 1/ José Carlos Abreu
- 2/ Gordon News
- 3/ Ibrahim Abi-Ackel



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reuso o parecer refo-  
rçado, com subemenda  
substitutiva - as Emendas  
de Plenário e as substituições  
inicial

Vale a P



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 895/95

Encaminhamentos

- 1/ Agumaldo Taurisio
- 2/ Pds Rebelo - a favor
- 3/ Helio Moss - contra
- 4/ Manoel Elvino - a favor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 899/95

Encaminha mento

- 1 | Agnaldo Timoteo - contra
- 2 | Aldo Rebelo - a favor
- 3 | Manoel Fiuza - a favor
- 4 | Manoel Dada - a favor
- 5 | Helio Rosa - contra

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 899/95

**Art. 1º** . É revogada a alínea "f" do inciso II do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, e são acrescentados dois parágrafos ao referido dispositivo :

**"Art. 9º** . .....

**§1º**. Os oficiais e praças das policias militares e corpos de bombeiros militares, que cometerem crimes no exercício de função policial, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, serão julgados pela Justiça comum.

**§2º**. O inquérito, nos casos contemplados no parágrafo anterior, será realizado pela autoridade policial militar respectiva com a participação necessária do Ministério Público."

**Art. 2º** . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Substitutivo ao projeto de lei 889/85

Projeto de lei nº

Art. 1º - Revoga-se a alínea "f" do art. 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, acrescentando-se dois parágrafos ao referido dispositivo:

"Art. 9º .....

§ 1º - Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes por eles cometidos.

§ 2º - O inquérito policial, nos casos contemplados no parágrafo anterior, será realizado pela autoridade militar com a intervenção necessária do Ministério Público."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 13.XI.85

Atílio Borundo

Adryl Luiz C. Santos  
Insc. - D. 112 - PSC - PCB

Wagner

Miro

Carlucci - PSD

Sergio Miro - PCB

Alexandre - PSB  
Alexandre Coimbra

COM. DEFESA NACIONAL  
Interministerial

Item 7

PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995  
(DO SR. HÉLIO BICUDO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME MILITAR, NAS HIPÓTESES QUE MENCIONA, DEFINE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR LOCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

SOBRE A MESA REQUERIMENTO NOS SEQUINTE TERMOS:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ... ~~IVO MAINARDI~~ ... JOSE THOMAS ~~NUNO~~ GENOINO

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~ZULÉ~~ ~~CARA~~ JOSE LUIS CECANT

SOBRE A MESA REQUERIMENTO NOS SEQUINTE TERMOS:

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EMERIDADO;

Item 2

**PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995  
(DO SR. HÉLIO BICUDO)**

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME MILITAR, NAS HIPÓTESES QUE MENCIONA, DEFINE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR LOCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DOS RELADORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. JOSÉ GENOÍNO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (RELATOR: SR. JOSÉ LUIZ CLEROT). **PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO:** DOS RELADORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 2 E REJEIÇÃO DAS DE NºS 1 E 3 (RELATOR: SR. JOSÉ GENOÍNO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE NºS 1, 2 E 3 (RELATOR: SR. JOSÉ LUIZ CLEROT).

foi a Mesa Regimental no seguinte  
ta:

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em votação o substitutivo do Relator  
Comissão de Defesa Nacional

Em votação a emenda n.º 2 de Plena-  
rio com parecer divergente

Em votação as emendas de n.ºs 1 e 3  
com parecer pela rejeição, ressalvado  
o destaque

Passa-se ao destaque

~~Destaque para a emenda n.º 2~~

(SE HOVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO EM  
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ...DEFESA NACIONAL.....

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) =

*Item 1*

**PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995  
(DO SR. HÉLIO BICUDO)**

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME MILITAR, NAS HIPÓTESES QUE MENCIONA, DEFINE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR LOCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. JOSÉ GENOÍNO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (RELATOR: SR. JOSÉ LUIZ CLEROT). **PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO:** DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 2 E REJEIÇÃO DAS DE NºS 1 E 3 (RELATOR: SR. JOSÉ GENOÍNO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE NºS 1, 2 E 3 (RELATOR: SR. JOSÉ LUIZ CLEROT).

*SOBRE A EMENDA Nº 2 E REJEIÇÃO DAS DE NºS 1 E 3 NOS SEGUINTE TERMOS:*

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 1995.

*Item 1*

**PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995  
(DO SR. HÉLIO BICUDO)**

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME MILITAR, NAS HIPÓTESES QUE MENCIONA, DEFINE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR LOCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DOS RELADORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. JOSÉ GENOÍNO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (RELATOR: SR. JOSÉ LUIZ CLEROT). **PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO:** DOS RELADORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 2 E REJEIÇÃO DAS DE NºS 1 E 3 (RELATOR: SR. JOSÉ GENOÍNO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE NºS 1, 2 E 3 (RELATOR: SR. JOSÉ LUIZ CLEROT).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 1995.

A Subemenda Substitutiva - Aldo

EM VOTAÇÃO O ~~SUBSTITUTIVO~~ OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO EM  
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL, ~~apresentado~~

~~disposto~~.  
AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

24/1

● FICAM PREJUDICADAS AS DE MAIS  
PROPOSIÇÕES

.....  
(SE APROVADO)

~~FICA PREJUDICADO O PROJETO DE LEI INICIAL.~~

●

EM VOTAÇÃO A EMENDA Nº 2 DE PLENÁRIO, COM PARECERES DIVERGENTES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 1 E 3, COM PARECERES PELA REJEIÇÃO, RESSALVADO O DESTAQUE.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS N°S....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO ÀS EMENDAS N°S ....., COM PARECER PELA REJEIÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO..... JOSE GENOIANO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... ~~ZUAF~~ ~~GOBBA~~ JOSE-LUIS CERROT

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

*(Handwritten mark)*

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente ao P.L. nº 899/95, excoço aos senhores deputados que, tendo tido a honra de, pela liderança do PSD, ter encaminhado a este autêntico ao pedido de retirada do ponto deste Projeto, vivi a contentividade de registar, no painel eletrónico, opiniões e sentidas críticas.

Causado, estafe talvez explique o lapso.

Uma trajetória política não permitiria que um voto não impedisse para sempre, um direito de planeamento de antiguidade da sociedade brasileira. O P.L. do deputado Hélio Bendo, aperfeiçoado por substituição negociada com a liderança do Governo e com a liderança do meu Partido, a civilização. É bom para o país. É bom para o futuro da política brasileira. É bom para a sociedade civil.

Brasília, 13-12-95

Ofélia Ribeiro

Le. Adilson V. ...



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 899-B, DE 1995

Altera o art. 9° do Decreto-lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - Fica revogada a alínea **f** do inciso II do art. 9° do Decreto-lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969, e são acrescentados dois parágrafos ao referido dispositivo:

"Art. 9° - .....

§ 1° - Os oficiais e praças das polícias militares e corpos de bombeiros militares, que cometerem crimes no exercício de função policial, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, serão julgados pela Justiça comum.

§ 2° - O inquérito, nos casos contemplados no parágrafo anterior, será realizado pela autoridade policial militar respectiva."

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1996.

  
Relator

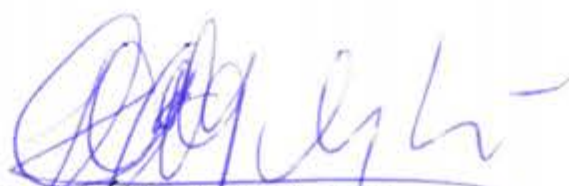
SGM-P/ 051 /96

Brasília, 24 de janeiro de 1996.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 899, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Altera o art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar", de acordo com o **caput** do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado LUIS EDUARDO  
Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A

Cópia  
P. 222-23

Altera o art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica revogada a alínea **f** do inciso II do art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, e são acrescentados dois parágrafos ao referido dispositivo:

"Art. 9º - .....

§ 1º - Os oficiais e praças das polícias militares e corpos de bombeiros militares, que cometerem crimes no exercício de função policial, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, serão julgados pela Justiça comum.

§ 2º - O inquérito, nos casos contemplados no parágrafo anterior, será realizado pela autoridade policial militar respectiva."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de fevereiro de 1996.



**PARECER À SUBEMENDA**

**SUBSTITUTIVA ÀS EMENDAS**

**DE PLENÁRIO E AO**

**SUBSTITUTIVO ORIGINAL AO**

**PROJETO DE LEI Nº 899-A, DE**

**1995**

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA  
NACIONAL À SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ÀS  
EMENDAS DE PLENÁRIO E AO SUBSTITUTIVO  
INICIAL AO PROJETO DE LEI Nº 899-A, DE 1995**

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - O substitutivo ora apresentado ao Projeto de Lei nº 899-A, de 1995, é resultado de exaustiva negociação, da qual participaram o Ministério da Justiça, todas as Lideranças Partidárias e, inclusive, segmentos da própria sociedade civil, a OAB, a CNBB e outras entidades. Também participaram dessas negociações, cujo parecer vou reformular, membros das Justiças Militares, das PMs e de entidades que representam as próprias polícias.

A reformulação, Sr. Presidente, vai na linha da democratização das PMs e encontra ampla ressonância, inclusive, em matéria divulgada pela "Folha de S. Paulo", em pesquisa realizada pela DataFolha, e, ao mesmo tempo, é objeto de consulta a várias pessoas de São Paulo e do Rio de Janeiro, favoráveis a essas mudanças em relação à competência da Justiça Militar.

Passo, Sr. Presidente, com base nesta reformulação - e chamo a atenção do Plenário -, à leitura da forma final do acordo que

resultou nesta Subemenda Substitutiva às Emendas de Plenário e ao 1º Substitutivo.

Encontramos um consenso nos seguintes termos:

*"§1º. Os oficiais e praças das policiais militares e corpos de bombeiros militares, que cometerem crimes no exercício de função policial, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, serão julgados pela Justiça comum.*

*§2º. O inquérito nos casos contemplados no parágrafo anterior, será realizado pela autoridade policial militar respectiva."*

Essa reformulação atende a toda negociação que fizemos com todos os partidos. No meu entendimento, é a solução adequada para a votação da matéria.

Como Relator da Comissão de Defesa Nacional, apresento esta alternativa, ou seja, a reformulação do meu parecer oferecido na última votação no plenário.

Era o que tinha a dizer.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO À  
SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ÀS EMENDAS DE  
PLENÁRIO E AO SUBSTITUTIVO ORIGINAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 899-A, DE 1995**

O SR. JOSÉ LUIZ CLEROT (PMDB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não tenho nenhuma dificuldade em opinar pela aprovação do Projeto de Lei nº 899-A, de 1995, com a subemenda substitutiva, tendo em vista os termos anunciados pelo Deputado José Genoíno.

Sem sombra de dúvidas, o projeto está redigido com técnica legislativa, é constitucional e merece ser aprovado, porque vai aprimorar o ordenamento jurídico penal, de modo que a Justiça se fará com maior segurança nos casos de abusos nos policiamentos eventualmente realizados nas cidades em relação à sociedade brasileira.

\* \* \*

**PARECERES AO**  
**PROJETO DE LEI**  
**Nº 899, DE 1995**

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA  
NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 899, DE 1995**

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT-SP. Para emitir parecer.

**Sem revisão do orador)** - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, pela Comissão de Defesa Nacional, ofereço parecer, apresentando um substitutivo negociado com o autor do projeto, Deputado Hélio Bicudo, com o Líder do Governo, Deputado Luiz Carlos Santos, e com os Líderes do Bloco PFL-PTB, do PT, do PSDB, do PDT, do PC do B e do PSB.

O substitutivo que ofereço em substituição à Comissão de Defesa Nacional é o seguinte:

*"Art. 1º. Revoga-se a alínea "f" do art. 9º do Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, acrescentando-se dois parágrafos ao referido dispositivo.*

*"Art. 9º .....*

*§ 1º Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para julgar os crimes por eles cometidos.*

§ 2º O inquérito policial, nos casos contemplados no parágrafo anterior, será realizado pela autoridade militar, com a intervenção necessária do Ministério Público.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

O substitutivo -- repito -- foi acordado com o autor do projeto e com o Deputado Luiz Carlos Santos e tem apoio do Ministro da Justiça, Nelson Jobim, e dos Líderes do Bloco PFL-PTB, do PSDB, do PT, do PDT, do PSB e do PC do B.

É o parecer, em substituição à Comissão de Defesa Nacional.

\* \* \*

## PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO PROJETO

O SR. JOSÉ LUIZ CLEROT (PMDB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a história do Decreto-Lei nº 1.001, de 1969, remonta os tempos mais duros do regime militar. A alteração feita ao Código Penal Militar, principalmente através do art. 9º, é um verdadeiro escárnio à consciência jurídica deste País.

Naquela oportunidade, quando editado o decreto-lei, mereceu a censura das mais responsáveis figuras da cultura jurídica brasileira, a começar por Evandro Lins e Silva, e a terminar no saudoso Prof. Heleno Cláudio Fragoso. O art. 9º redigido de tal forma só teve como propósito acobertar sob o pálio de que não constitui crime militar uma série de condutas que de resto eram comumente praticadas pelos militares, principalmente naquela época.

Este art. 9º, Sr. Presidente, Srs. Deputados, chegou ao ponto de descrever as condutas que não seriam crimes militares. Foram tantos os abusos praticados com base nesta legislação, mas eu quero referir-me a apenas um como exemplo, porque é o maior de todos.

Imaginem V.Exas. que um militar, de acordo com este art. 9º, se fosse armado com um revólver privativo das Forças Armadas a uma festa em qualquer clube, mesmo não estando em serviço nem em missão secreta, como era comum naquela época, se houvesse uma desavença como era comum naquela época, se houvesse, por exemplo, uma desavença no clube e ele sacasse a arma privativa do Exército, tratava-se de crime militar, era de competência da Justiça Militar, e assim se procedia.

Até hoje a revisão do Código Penal e Militar não chegou a esta Casa, muito embora já existam estudos feitos a respeito da matéria.

Esta não é, na realidade, a modificação ideal, mas é a que se pode fazer neste momento. Assim, o acolhimento do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional está, do ponto de vista da oportunidade e da ocasião, na maior perfeição, e o parecer, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é no sentido da sua juridicidade, boa técnica legislativa, boa redação e constitucionalidade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 0899

de 1995

EMENTA Dispõe sobre a descaracterização do crime militar, nas hipóteses que menciona, define a competência da Justiça Militar local e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO  
(PT-SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

**COMISSÕES  
PODER TERMINATIVO**  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

30.08.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

MESADespacho: Às Comissões de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação  
(Art. 24, II).

Razões do veto-publicadas no

18.10.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN. 17.10.95 , pág. 01507, coo. 01

19.10.95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Defesa Nacional.

27.10.95

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO JOAQUIM.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

01.11.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

08.11.95 Foram apresentadas três emendas, assim distribuídas: a de nº 01 pelo Dep. JARBAS LIMA, de nº 02 pelo Dep. HÉLIO ROSAS e a de nº 03 pelo Dep. IVO MAINARDI.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

08.11.95 Redistribuído ao relator, Dep. PAULO HESLANDER.

PLENÁRIO

12.12.95 Aprovado o requerimento dos Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB, José Anibal, Líder do PSDB, Sérgio Carneiro, na qualidade de Líder do PDT, Aldo Rebelo, Líder do PC do B, Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL/PSC/PSD, e Jaques Wagner, Líder do PT, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto: SIM-260; NÃO-134; ABST-07; TOTAL-401.

## ANDAMENTO

PLENÁRIO

13.12.95

Discussão em Turno Único.

Rejeitado o requerimento dos Dep. Hélio Rosas, PMDB, Michel Temer, Líder do PMDB, Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PPB, Matheus Schmidt, na qualidade de Líder do PDTe Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

Verificação de votação, solicitada pelo Dep.

SIM-139; NÃO-208; ABST-03; TOTAL-350. REJEITADO.

Designação do Relator, Dep. José Genoíno, para proferir parecer em substituição à CDN, que conclui pela aprovação com substitutivo.

Designação do Relator, Dep. José Luiz Clerot, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e Técnica Legislativa, com emenda.

Rejeitado o requerimento dos Dep. Michel Temer, Líder do PMDB, e Helio Rosas, PMDB, solicitando o adiamento da discussão deste projeto.

Discussão do projeto pelos Dep. Hélio Rosas, Marcelo Deda, Arnaldo Faria de Sá, Sandra Starling, José Thomaz Nonô e Athur Virgílio.

Aprovado o requerimento do Dep. Marcelo Déda, na qualidade de Líder do PT, e outros, solicitando o encerramento da discussão.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 03 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda 01 pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá; Emendas 02 e 03 pelo Dep. Gerson Peres.

Designação do Relator, Dep. José Genoíno para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CDN, que conclui pela aprovação da Emenda 02 e, pela rejeição das Emendas 01 e 03.

Designação do Relator, Dep. José Luiz Clerot, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela rejeição das Emendas 01, 02, e 03.

Aprovado o requerimento dos Dep. Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PPB, e outros, solicitando o adiamento da votação deste projeto.

VIDE VERSO .....

## ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

- 14.12.95 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com adoção do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional. PARECERES AS EMENDAS DE PLENÁRIO, dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa Nacional, pela rejeição das emendas 01 e 03 e pela aprovação da de nº 02; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas de nºs 01, 02 e 03.  
(PL 899-A/95).

PLENÁRIO

- 17.01.96 Votação em Turno Único.  
Aprovado o requerimento dos Dep. Paulo Heslander, na qualidade de Líder do Bloco PFL/PTB, e outros, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

PLENÁRIO

- 23.01.96 Votação em Turno Único.  
Aprovado o requerimento do Dep. Luiz Carlos Santos, Líder do Governo, e outros, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

• -VIDE VERSO

E M E N T A

A N D A M E N T O

24.01.96

PLENÁRIO

Votação em Turno Único.

Designação do Relator, Dep. José Genoíno, para reformulação de seu parecer, em substituição à CDN, que conclui pela apresentação de Submenda Substitutiva às Emendas de Plenário e ao Substituto inicial.

Designação do Relator, Dep. José Luiz Clerot, para reformulação de seu parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, Juridicidade e Técnica legislativa, nos termos da Submenda Substitutiva do Relator da CDN.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Hélio Rosas, José Carlos Aleluia, Abelardo Lupion e Gerson Peres .

Em votação a Subemenda Substitutiva do Relator da CDN: APROVADA.

Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PPB. SIM-236; NÃO-186; ABST-15; TOTAL-437: APROVADA.

Prejudicados o projeto inicial e as demais proposições.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL 899-B/95)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRÁVES DO OF.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 MAI 11 24 88 012703

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Ofício nº 710 (SF)

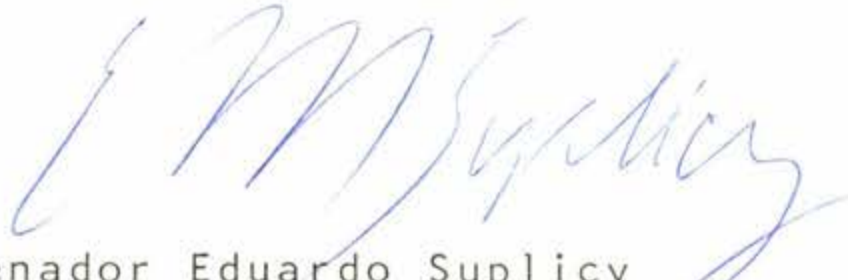
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado definitivamente, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1996 (PL nº 899, de 1995, nessa Casa), que “altera o art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar”.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do referido Projeto.

Senado Federal, em 15 de maio de 1996



  
Senador Eduardo Suplicy  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.

  
PRIMEIRA SECRETARIA  
Em 17/05/96  
Secretário-Geral da Mesa  
  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

Letra 73 Caixa 43

PL N° 899/1995

114

Com 18/05/96	
1527	
12/05/96	10:00
Ass.	Form.

Altera o art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica revogada a alínea **f** do inciso II do art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, e são acrescentados dois parágrafos ao referido dispositivo:

"Art. 9º - .....

§ 1º - Os oficiais e praças das polícias militares e corpos de bombeiros militares, que cometerem crimes no exercício de função policial, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, serão julgados pela Justiça comum.

§ 2º - O inquérito, nos casos contemplados no parágrafo anterior, será realizado pela autoridade policial militar respectiva."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de fevereiro de 1996.





**PROJETO DE LEI D.**

*Projeto de lei nº 899/95*  
**(Do Senhor Deputado HÉLIO BICUDO)**

**Dispõe sobre a descaracterização do crime militar, nas hipóteses que menciona, define a competência da justiça militar local e dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Artigo 1º - Não constituem crimes militares aquelas infrações penais, ainda que cometidas por policiais militares ou por bombeiros militares, nas condições previstas no art. 9º, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, e que venham a ser praticadas :**

**I - contra civil, desde que o agente esteja no exercício de atividade de policiamento;**

**II - em atividades que não guarde relação com o serviço policial militar ou com o cumprimento de missão de igual natureza.**

**Artigo 2º - Compete à justiça comum do Estado membro ou do Distrito Federal processar e julgar os crimes que, nos termos do art. 1º, desta lei, não sejam considerados ilícitos penais de natureza militar, ressalvada a competência constitucional da justiça da União e do Tribunal do Júri.**



**Artigo 3º - Compete à justiça militar processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares, nos crimes militares definidos nesta lei.**

**§ 1º - Sujeita-se à competência da justiça comum, civil que haja praticado infração penal, consumada ou tentada, contra policial militar ou bombeiro militar, ainda que estes estejam em serviço.**

**§ 2º - A justiça militar dos Estados membros ou do Distrito Federal não dispõem de competência para processar e julgar civil, mesmo tratando-se de infração penal, que possa ser qualificada, nos termos do art. 9º, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, como ilícito de natureza militar cometido contra a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar ou os seus respectivos integrantes.**

**Artigo 4º - Os inquéritos instaurados para apuração dos crimes mencionados nesta lei poderão ser avocados a critério do Procurador-Geral de Justiça, que designará membro do Ministério Público para prosseguir nas investigações.**

**Parágrafo único - Aplica-se o mesmo procedimento nos crimes cometidos por policiais civis.**

**Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.**



## JUSTIFICATIVA

**É público e notório que as Polícias Militares dos Estados, vem caracterizando sua conduta, nas suas funções específicas, pela extremada violência, no serviço de policiamento.**

**Raro é o dia em que a imprensa não noticia três ou quatro mortes de vítimas da PM. E as "justificativas" não variam: alegam legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal. Curioso é que as vítimas, quase sem exceção, dão entrada em hospitais já mortas, com o que fica impossível uma reconstituição perfeita dos fatos, prevalecendo apenas a palavra dos milicianos.**

**O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinado a investigar o extermínio de crianças e adolescentes asseverou que:**

**"Gerou-se no Brasil um cenário corrompido, uma violência de certa forma institucionalizada, acobertada e multiplicada pela impunidade e a omissão dos poderes públicos. Juntamente com as notícias dos assassinatos de meninos que diariamente aparecem em nossos jornais, vemos estampado um sistema de segurança pública altamente deficiente, distanciado do seu objetivo primordial de garantir e respeitar os direitos dos cidadãos.**

**Nesse sentido, o envolvimento de agentes do poder público, como policiais civis e militares, nesses crimes não se mostra uma**



exceção, ao contrário. A frequência com que aparece essa participação denota uma orientação ideológica fundamentada no autoritarismo da sociedade brasileira, muito explorado pelos regimes militares que vivemos até a década passada."

O mesmo relatório afirmou que:

"A atuação de policiais está em 3º lugar no homicídio de crianças e adolescentes; há denúncias no sentido de policiais destruindo trabalhos de investigação, fazendo parte de grupos de extermínio e recebendo dinheiro de comerciantes para assassinar menores".

Mas, dir-se-ia: e a Justiça, que faz?

A Justiça está entregue à Justiça Militar da própria Polícia Militar, competente para julgar tais crimes.

O massacre ocorrido no dia 03 de outubro de 1992, na Casa de Detenção, em São Paulo, em absolutamente nada atemorizou seus autores. Ao inverso. A imprensa noticiou movimentos "pró-massacre", com louvores aos matadores policiais. Fossem estes julgados pela Justiça comum, e certamente a esta altura estariam temerosos. Serão eles, entretanto, julgados pela Justiça Militar, cujos Conselhos são compostos por quatro oficiais da PM e um auditor civil. Em suma: serão os homicidas julgados na própria casa...

Esse estado de coisas, essa situação absurda, há que ter fim. Não é possível tolerar-se tanta iniquidade por mais tempo. A Justiça comum, interpretada por magistrados ilustres, sempre julgou com independência e isenção de ânimo. Os crimes cometidos por policiais militares em serviço de policiamento, sempre



**foram da competência da Justiça comum, consoante estabelecida a súmula nº 297 do Supremo Tribunal Federal:**

**"Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles".**

**Esse entendimento vigorou desde a promulgação da Constituição de 1946, até que, na gestão do Presidente Geisel, a pretexto de assegurar o fortalecimento do combate à subversão, houve alteração, passando a competência para a Justiça Militar dos Estados.**

**O mal causado pela alteração foi tremendo. Agindo no serviço de policiamento os Policiais Militares, certos e seguros da impunidade, passaram a matar indiscriminadamente. Já somam a mais de sete mil nos últimos quinze anos. A respeito o "Jornal do Brasil", edição de 11 de outubro do corrente, noticiou: "CONFRONTO COM POLICIAIS MATA UM A CADA SETE HORAS".**

**O artigo 125, parágrafo 4º da vigente Constituição Federal estabelece que "compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".**



A lei a que se refere o dispositivo constitucional é o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969) que em seu artigo 9º define o que vem a ser crime militar.

Não há necessidade de alterar qualquer dispositivo constitucional, bastando ser alterado o Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, em seu artigo 9º.

O projeto propõe a revogação da letra "f" do inciso II do artigo 9º, e o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 9º, parágrafo esse assim redigido, seguindo os moldes da súmula 297: "Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, não são considerados para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por um ou contra eles".

Isso colocará fim aos desmandos que estamos assistindo.

A Câmara dos Deputados certamente não negará a aprovação do projeto que busca, em última análise, colocar um paradeiro a impunidade.

Brasília, 30 de agosto de 1995

  
Deputado HÉLIO BICUDO